

3.ª Série—Vol. XI



N.º 6—Junho de 1969

ARQUIVOS DE MACAU



PUBLICAÇÃO OFICIAL

ARQUIVOS DE MACAU



1969
IMPRESA NACIONAL
MACAU

Provisão da R.¹ Junta de Goa em que acomp.^a o Tratado do Comercio com a Gram Bretanha

Dom João por Graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem Mar, em Africa, de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio d'Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c.^a Faço Saber ao Leal Senado da Camara da Cidade de Macão, que se lhe remettem p.^r Copia o Tratado do Commercio, e Navegação, que Tenho Celebrado com o Rey de Gram Bretanha, e o Alvará com força de Ley, pelo qual Hey p.^r bem regular, e promover o Commercio Nacional, datados o primeiro de 19 de Fevr.^o de 1810, e o segundo de 4 de Fevr.^o de 1811, cuja copia vai assignada p.^r Miguel Caetano Nunes de Mello, Escrivão, e Deputado da Junta da Minha Real Fazenda do Estado da India, para q' esse Senado manda praticar p.^r elles a arrecadação dos direitos dessa Alfandega. O. P. R. N. S. o Mandou p.^{los} Ministros, e Deputados da m.^{ma} Junta abaixo Assignados. Antonio J.^a Mariano de Noronha a fez. Goa a 24 de Abril de 1812. Eu Miguel Caetano Nunes de Mello Escri.^m, e Deputado da mesma Junta a fez escrever. Antonio Gomes Pereira Silva, Diogo Vieira de Thovar e Albuquerque.

Copia do Tratado do Commercio

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força da Ley virem, que havendo Eu pela Carta Regia de vinte e sete de Janeiro de mil oitocentos e oito, e outras subsequentes Determinações Minhas aberto os Portos deste Estado do Brazil, e facilitado mediante os mais generozos principios, e amplas concessões, (sic.) o Commercio, e Navegação assim Nacional como Estrangeira, em geral beneficio, e utilidade dos meus fieis Vassallos, e dos Estados, e Nações em Aliança paz, e amizade com a Minha Real Coroa. E Julgando proprio das Minhas Eternaes Disposições, que todos os Meos fieis, Vassallos residentes nos vastos, e distantes Dominios pertencentes a Monarquia Portuguesa hajão de gozar sem distincção de todas as vantagens, q' Tenho Facultado por huma bem entendida liberdade de Comercio. Determinei extendê-las, e amplia-las a beneficio do Comercio, assim nos meus Dominios na Costa de Africa Ocidental, e Ilhas adjacentes, como em todos os meus Estados alem do Cabo de boa Esperança para que por este vasto, e geral sistema de Comercio se reproduzão novos meys de correspondencia, e relações entre os Meus Vas-

sallos, residentes nos importantes, e precizos dominios que possuo nas mais felizes, e ricas paragens de correspondencia, e relaçoens entre os Meus Vassallos residentes digo e ricas paragens do globo, e vinha a formar-se hum novo nixo (sic.), que ligando as distantes possessoens sujeitas ao Meo Imperio pelo desenvolvimento de novas especulaçoens, e relaçoens commerciaes, haja não somente de facilitar aos meus Vassallos grandissimos interesses, mas deva tambem concorrer para consolidar a força, a energia, e poder do Corpo do Estado. E tendo-Me sido prezente que as Disposiçoens, que em diferentes tempos se havião legislado pelo Alvará de 8 de Janeiro de mil setecentos oitenta e trez, Decreto de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos oitenta e nove, e Alvará de dezessete d'Agosto de mil setecentos noventa e cinco, e de vinte sinco de Novembro de mil oitocentos, dirigidos a promover, e animar o commercio d'Azia, e a restaurar o esplendor, e prosperidade de Goa, Capital dos meus Estados na India, e monumento em q' se achão gravados em caracteres indeleveis os gloriosos feitos dos Meus fieis Vassallos, não podião ser applicaveis as actuaes circunstancias do Estado, em corresponder aos grandes fins, q' Me Tenho proposto pela Organização de hum plano, e sistema geral do Commercio, q' haja de abraçar todos os Meus Reinos, e Dominios nas quatro Partes dos Portos do Mundo digo dos Meus Estados ao Commercio directo em outros Portos dos Meus proprios Dominios. E considerando por outra parte, que a posição geografica do Brazil he per si mesma a mais favoravel, e apropriada para se constituir o emporio do Commercio de interposto entre Europa, e Azia Resolvi facilitar por meio das amplas concessoens, que por este Alvará liberalizo aos Meus fieis Vassallos o Commercio, e Navegação directa dos Mares da India, China, Ensêdas, Rios, Ilhas, e Portos assim Nacionaes, como Estrangeiros do Cabo de Boa Esperança como tambem nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Assures digo dos Açores, Madeira, Ilhas do Cabo Verde Portos da Costa d'Africa Occidental, e Ilhas adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa, abolindo todas as restriçoens que por muitos annos obstruirão os Canaes da prosperidade, opulencia, e poder, que em outros tempos elevarão a nação Portuguesa ao maior augem (sic.) de Gloria, Explendor, e de riqueza, e que passando depois ao poder de outras Naçoens industriosas. lhes facilitarão os meios da força, e grandeza com que sustentando a sua Independencia se fizerão poderozas, e respeitaveis. Portanto revogando as Disposiçoens do citado Alvará de 8 de Janeiro de 1783, do Decreto de 29 de Janeiro de 1789 dos Alvarás de 17 de Agosto de 1795, e de 25 de Novembro de 1800 Sou Servido Determinar o seguinte.

1.º Haverá no Porto da Cidade de Goa hum estabelecimento de Depozito em q' sejião recebidas todas as qualidades de generos e mercadorias, e fazendas assim Nacionaes, como Estrangeiras q' a elle forem conduzidas de quaesquer Portos d'Azia, Europa, America, e Africa, e deverá este estabelecimento de Depozito ficar

sujeito a Administração e Regencia do Juiz d'Alfandega, que se acha estabelecida naquella Cidade com assistencia de hum Escrivão de Depozito, e dos mais Officiaes, que julgarem necessários para o expediente.

2.º Todos generos, e feitos, e mercadorias que entrarem por Depozito deverão como taes ser manifestadas perante o Juiz d'Alfandega dentro do espaço de vinte e quatro horas depois que a Embarcação ou Navio, que as conduzir houver entrado, declarando os Mestres, Importadores, Proprietarios, ou Consignatarios em hum manifesto em forma o Nome do Navio, Mestre, Porto onde carregarão os volumes, numero, marcas, e contheudo nelles por medidas solidas, liquidas, ou de extensão, a qualidade, e quantidade de fazenda, e nome dos proprietarios, e consignatarios.

3.º Enquanto se não estabelecerem os Armazens proprios, e edificios convenientes p.^a o Depozito, que elle proponha mandar construir deverão os Importadores, Proprietarios, ou Consignatarios declarar ao Juiz d'Alfandega antes de se proceder a descarga os Armazens para onde as fazendas houverem de se descarregar afim de serem estes utilizados, e aprovados, e de se porem nas portas delles dous Cadiados, que o Juiz d'Alfandega nellas mandará fixar, cujas chaves, que serão de diferentes fechaduras, e se entregarão huma a Juiz d'Alfandega, outra ao Porteiro della ficando a chave da Porta do Armazem no poder do Proprietario, ou dono das mercadorias, generos, e efeitos, que se recolherem no proposto Armazem.

4.º Todos os generos de mercadorias manifestos p.^a depozito serão descarregadas sem a menor demora p.^a os Armazens competentes, e o Escrivão do Depozito para a sua devida entrada em hú Livro da entrada, e sahida numerado, e rubricado pelo Juiz d'Alfandega, e pela de forma que lhe será prescripta, tomando huma exacta conta de todo o que fica indicado, enquanto se não efectuar a descarga se mandarão sellar as escotilhas com Sello d'Alfandega, metendo-se a bordo os Guardas necessarios.

5.º Os Officiaes, que forem nomeados pelo Juiz d'Alfandega assistirão a Inspecção, e verificação da descarga, e assignarão com a parte com o termo de Vistoria, e entrada nos respectivos Livros, e farão marcar sobre cada volume pelo modo mais claro, e intelligente digo e inteligivel, que possivel for a qualidade, e quantidade delles.

6.º Haverá todo o cuidado na arrumação das fazendas, que forem recolhidas no Depozito, e se observará a melhor Ordem que possivel for na colocação dellas, afim de que os volumes possam ser accessiveis contarem-se com toda digo contarem-se, e examinareem-se com toda a facilidade, e qualquer proprietario Agente, ou Guarda do Armazem, que deixar assim de executar, pagará a despeza de nova arrumação, alem de condemnação de vinte mil reis, de que metade entrará no Cofre d'Alfandega, e outra se destruirá pelos Officiaes do Depozito.

7.º Toda a fazenda que passar por alto, ou for dezmecaminhada antes, ou depois da entrega do Manifesto da entrada, ou de sahida será tomada por perdida, e aquelles que extraviarem serão castigados com as penas impostas pelas Leis existentes.

8.º Os Armazens em q' estiverem recolhido por Dezas digo Depozito as fazendas que nelles se administrem digo se administrem, nunca se deverão abrir senão na prezença, e com assistencia de Juiz d'Alfandega, do Porteiro da mesma, e do dono das fazendas, Consignatario, ou Procurador, e deverão taes pessoas permanecer no Armazem enquanto este se achar aberto, ficando responsaveis pela segurança dos mesmos Armazens, e das fazendas nelles existentes, e deverão os donos dos effeitos depozitados, seus Consignatarios, ou Procurador, e deverão taes pessoas permanecer no Armazem enquanto este se achar aberto, ficando responsaveis pela segurança dos mesmos Armazens, e das fazendas nelles existentes, e deverão os donos dos effeitos depozitados, seus Consignatarios, ou Procuradores pagar as Despezas e alugueis dos Armazens, ou estes sejam pertencentes a Minha Real Fazenda, ou a particulares.

9.º Os generos, ou fazendas que entrarem no Depozito, que na Cidade de Goa Mando estabelecer pagarão sendo nacionaes hum por cento a titulo de protecção, e depozito, devendo os generos, e manufacturas estrangeiras pagar o direito de dous por cento, alem da despesa d'Armazem, e emolumentos do costume.

10.º Deverão ser pagos os direitos de sahida das fazendas do Armazem em que estiverem depozitadas, e só se não deverão exigir das que forem confundidas pelo estrago do fogo.

11.º Os generos e fazendas porem que sahirem do depozito p.ª gasto dos Meus Dominios na India, e Costa de Africa Oriental, pagarão os direitos de consumo na forma que abaixo vai declarada.

12.º Nenhuma mercadoria effeitos, ou fazendas sahirão dos Armazens do Depozito, sem que o dono Consignatario, ou seu procurador, ou Agente legitimamente authorizado apresente bilhete do Tezoureiro d'Alfandega, por onde conste que pagou os direitos na forma dos despachos, e sem que tenha dado fiança pelo trez dobro do valor da fazenda p.ª segurança de q' será descarregada nos Portos p.ª onde se diz ser destinada, e de q' com ella se não pertender fazer contrabando, e deverá o Escrivão do Depozito descarregar da fiança o dono da fazenda, ou o fiador logo que a praça digo logo q' a parte produzir huma certidão autentica da descarga de taes mercadorias no Porto a que se destinavão dentro dos prazos abaixo assignados.

13.º Dos Portos d'Europa, Costa d'Africa Ocidental, Mediterraneo, Oceano Septentrional, Mar do Norte, Estado d'America, Septentrional, Meridional, Ilhas, e Portos do Mar pacifico dous annos, e meyo: dos Portos da Costa d'Africa Oriental, Mar Vermelho, Golfo Persico, Guzarate, Golfo de Cambaya, Costa de Malabar,

Coromandel, Golfo de Bengalla, Portos da China, e em geral de todos os mais Portos, ou Ilhas dos Mares da India Oriental dezoito mezes.

14.º Para se descarregar a fiança se deverá apresentar huma Certidão de descarga nos Portos onde houver Alfandega, munida com a rubrica do respectivo Juiz, e na dita Certidão deverá declarar, q' taes fazendas forão regularmente descarregadas na forma do manifesto. No caso de não haver Alfandega deverá ser passada a Certidão pelo Juiz de fora, e não havendo pelo Governador, e nella se declarará terem sido pagos os competentes direitos de descarga. Nos Portos Estrangeiros, se deverão requerer aquellas Certidoens pela repartição d'Alfandega nelles existentes, e na falta dellas se deverão requerer aos Magistrados Municipaes, ou Territoriaes, sendo reconhecidas pelos Consules Portuguezes ali residentes, e faltando estes por trez Negociantes acreditados; mas nos Caso de Naufragio, ou de ser o Navio aprezado pelo inimigo se deverá descarregar a fiança provando-se satisfatoriamente taes acontecimentos.

15.º Todos os generos, e fazendas, q' forem reportados dos Armazens do Depozito deverão ser novamente examinadas, e quanto pela confrontação de Manifesto se reconheça que existe falta, pagará o proprietario consignatario, ou Agente o direito de consumo de toda aquella parte que faltar.

16.º Não se deverá permitir a sahida das fazendas p.^a fora dos Armazens do Depozito, se não acharem encerradas nos mesmos volumes, ou fardos sem q' entrarão, exceptuando somente asucar, café, Cassão, Agoardente de Cana, e vinhos, que para melhor Comodidade de reesportação se poderão dividir em menores porçoens comtanto que huma tal divizão se faça debaixo de inspecção dos Off.^{es} d'Alfandega; e do Escrivão do Depozito q' tomará conta dos Volumes, pezo, medida, numero, e marca para o declarar na sahida que der dos referidos generos, e no seu competente manifesto, e despacho.

17.º Os Effeitos como café, cassão, pimenta, sendo sujeitos a ceбра, (sic.) e avarias gozarão do beneficio de hum rebate de dois p.^r C.^{to}, e no caso que alguns generos por efeito de calor, ou humidade dos Armazens possam soffrer algum augmento, ou diminuição no pezo não sendo esta consideravel, se não deverá impedir a sahida delles.

18.º Os generos e mercadorias quaesquer outros efeitos que entrarem por depozito não poderão ser conservados nelle alem do termo de dous annos a contar da data da entrada nos Armazens: passado este termo serão os donos obrigados a reesporta-los, ou pagar o direito de consumo por inteiro.

19.º Quando os donos, ou proprietarios dos ditos generos, mercadorias, e fazendas, ou seus bastantes procuradores não os tirarem dos Armazens depois de passar o sobredito prazo deverão os Officiaes d'Alfandega tirar dos Armazens as referidas

fazendas, generos, e Mercadorias, e proceder a venda dellas em Leilão para pagamento dos direitos do aluguel dos Armazens, e mais gastos, entregando-se ao dono, ou ao seo bastante Procurador, o resto que ficar depois de deduzidas aquellas despesas.

20.º Os Navios que carregarem generos e Mercadorias, fazendas e effectos que se pertenderem reesportar dos Armazens do Depozito deverão receber a bordo os Guardas, que o Juiz d'Alfandega julgar necessarios, e estes deverão ser conservados a bordo enquanto se não concluir a Carga, e devendo cessar o trabalho de carregar ao por do Sol se fecharão logo as Escotilhas, sendo selladas com o Sello d'Alfandega, e o mesmo se praticará com os Barcos empregados na condução de Carga de Navio. O Manifesto da carga, q' se tiver recebido, e mais despachos relativos se deverão conceder digo se deverão conservar a bordo subpena de confisco de embarcação, e carga quando se conheça ter havido descaminho de alguma fazenda embarcada.

21.º O Escrivão do Depozito deverá dar ao Importador depois da reesportação huma declaração da sahida dos seus generos, mercadorias, e fazendas que lhes servirá de resalva.

22.º Para nelugar (sic.) os Emolumentos dos Officiaes d'Alfandega nas diligencias, e servirem do Depozito Tenho mandado proceder a pauta que os deverá determinar enquanto Eu não houver de estabelecer os convenientes Ordenados a fim de abolir os emolumentos que a experiencia tem mostrado ser prejudiciaes ao bem do Meu Real Serviço, e das partes.

23.º Todas as fazendas manufacturadas, e effectos que forem recebidos no Depozito gozarão da mais perfeita, e ilimitada segurança de sorte, que ainda no caso de guerra com outra qualquer Nação, ou Potencia, o que Deos não permita, cujos Vassallos se acharem interessados com fazendas, ou effectos existentes no Depozito quaesquer que ellas sejam se não fará embargo, sequestro, ou reprezalia antes ficarão de tal modo izentas, livres e seguras, como se cada hum as tivesse na sua propria casa para dispor dellas como julgar mais conveniente aos seus interesses.

24.º Aquelles generos, e fazendas que forem portadas em quaesquer Navios, e Embarcaçoens Portuguezas pagarão nas Alfandegas dos meus Dominios da Costa de Africa Oriental, e Mares d'Azia, e China os direitos da entrada, e sahida, que ate agora se acha nelle estabelecidos, e os mesmos se praticará a respeito das Embarcaçoens Indianas, que a elles conduzirem os seus proprios productos, e Mercadorias Nacionais os mais generos, e fazendas que entrarem em Navios Estrangeiros pagarão o direito do Comum de vinte e quatro p.^o C.^o.

25.º Os effectos que sahirem do Depozito de Goa para qualquer Porto dos Meus Dominios, e que não tiverem pago aly os direitos da entrada e sahida, serão reputados

em todas as Alfandegas dos Meus Estados, como se viessem directamente de Portos Estrangeiros, e como taes pagarão os direitos da entrada por inteiro na forma declarada no artigo precedente: o mesmo se praticará com os generos, que forem exportados por baldeação de quaesquer Portos dos Meus Dominios alem do Cabo de Boa Esperança.

26.º Os effeitos que sahirem do Depozito de Goa que tiverem pago na Alfandega daquella Cidade os direitos ali estabelecidos da entrada e sahida pagarão somente nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo verde, Costa d'Africa Ocidental, e Ilhas adjacentes os meios directos, trazendo a necessaria Guia d'Alfandega para onde conste, que ali pagarão os competentes direitos.

27.º As Naos de Viagem, ou Navios Nacionais, ou Estrangeiros, que dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas d'Açores, Madeira, Cabo Verde, Portos da Costa d'Africa Ocidental, e Ilhas adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa navegarem para os Porto d'Azia, e Costa de Africa Oriental não serão obrigados a descarga digo a descarregar nos sobreditos Portos maior quantidade de Generos, do que aqui quizerem, e a porção que se não desembarcar, não será sujeita a pagar direito algum senão comtudo aly admetidos os generos, a descargas por franquia, requerendo-a os donos, ou Caixas dos Navios, e só pagarão direitos da entrada do que para o consumo dos mesmos Portos, e enquanto aos que se tornarem a Embarcar, e se reesportarem pagarão somente dous por cento de Baldeação, e o mesmo se entenderá a respeito de moeda de ouro e prata.

28.º Nenhum Navio, nem Embarcação não sendo Portugueza pertencente a Vassallos Portuguezes estabelecidos nos seus Estados Construida nos Portos dos Meus Dominios, e navegada por Mestre, e tres quartas partes de Vassallos Meus, e devidamente munidos de seus competentes Passaportes serão admetidos a importar nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo verde, Portos da Costa d'Africa Ocidental, e Ilhas adjacentes sogeitos a Minha Real Coroa, Produções, ou Manufacturas d'Azia, e China, ou de qualquer Porto, ou Ilhas Nacionais, ou Estrangeiras, alem do Cabo de Boa Esperança, e Mar do Sul.

29.º Todos os Generos, e Manufacturas, que em Navios Portuguezes se embarcarem nos Portos do Reino de Portugal do Estado de Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, e Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa d'Africa Ocidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa, e que forem destinados para quaesquer Portos das Costas, Ilhas Nacionais, ou Estrangeiras, alem do Cabo de Boa Esperança, e Mares do Sul, gozarão do Beneficio da Baldeação pagando dous por cento.

30.º Os Navios Estrangeiros digo Os Navios, e Embarcações Portuguezes que sahirem dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo verde,

Portos da Costa da Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa, com destino para os Portos dos Mares d'Azia, e China, ou para qualquer porto, alem do Cabo de Boa Esperança, e que entrarem no Porto de Goa, ou qualquer outro dos Meus Dominios, alem do referido Cabo, se nellas descarregarem toda, ou parte de Carga, e pagarem ali os direitos de entrada lhes serão estes restituídos nas Alfandegas dos Portos donde fizerão as suas exportações quando apresentem huma Certidão authentica das Alfandegas onde pagarão os direitos de entrada, e confrontando-se aquella Certidão com o Manifesto, e despachos de sahida, se restituirá aos Donos, ou Despachantes das d.^{as} Fazendas os direitos da Entrada, que tiverem pago nos Portos de Exportação, retendo-se somente dous por cento de baldeação no cazo que não os tivessem pago a sahida. As avereguações, que deverão praticar antes de proceder a restituição de taes direitos, deverão consistir em produzir o Manifesto d'Alfandega, donde as sobreditas fazendas forão exportadas, e se declarará no Manifesto os sellos, e marcas por onde conste terem pago os direitos d'entrada, e quantia do direito correspondente por extenso, devendo este Direito ser regulado relativamente as da importação por Navios Nacionais depois que os Officiaes d'Alfandega tiverem feito a competente vistoria, e verificação, e deverão taes actos de vistoria ficar depositados n'Alfandega p.^a se conferirem com o Manifesto quando necessario for, e em examinar-se a certidão authentica da descarga concordada exactamente com as declarações do Manifesto, e se faz menção expressa de haver pago o direito da entrada naquella Porto de descarga, circunstancias estas que a Certidão de descarga indispensavelmente deverá conter, e esta Certidão deverá ser apresentada n'Alfandega de exportação dentro do prefixo tempo de dous anos da data do Manifesto da sahida.

31.^o Os Navios, Embarcações Portuguezas, que carregarem nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeiras, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa d'África Occidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa, e forem destinados para qualq.^r parte da Costa d'África Occidental, não serão sujeitas a pagar direitos de Entrada pelas fazendas que importarem naquelles Portos da Costa de Africa Occidental, ou as fazendas sejam Nacionais, ou Estrangeiras, quando estas o tenham ja pago no Porto, donde as exportarão, e para gozarem deste beneficio destinado a examinar o Comercio dos Meus Fieis Vassallos nos Portos d'África, deverão os Proprietarios, ou seus Consignatarios apresentar a Certidão autentica d'Alfandega de exportação por onde conste trazerem taes generos, ou fazendas pago ali os competentes direitos.

32.^o Os generos da producção, e manufacturas d'Azia, e China, ou de qualquer Porto, e Ilhas Nacionais, ou Estrangeiros, alem do Cabo de Boa Esperança, que forem importados em Navios, e Embarcações Portuguezas pagarão dezesseis p.^r Cento de

entrada nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas de Açores, Madeira, Ilhas de Cabo verde Portos da Costa Africa Ocidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa, e estes Direitos d'entrada serão regulados pela avaliação d'Pauta das respectivas Alfandegas, onde decarregarem. Os Navios Nacionaes porem, que carregarem em Goa, ou forem aquelle Porto despachar as Cargas que tiverem carregado nos Portos Estrangeiros dos Mares de Azia, China, e do Sul, pagando n'Alfandega de Goa os costumados direitos da entrada, e sahida, gozarão da izempção de meios direitos da entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeiras, Ilhas de Cabo verde Portos da Costa d'Africa Ocidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa, apresentando as Certidoens authentica de as haver pago na forma, que fica declarada no paragrafo trinta.

33.º Quando favorecer as Produçoens, Manufacturas, e Industrias dos Meus Dominios da Costa d'Africa Oriental em Dio, Damão, e Estados de Goa. Sou Servido, que taes manufacturas, e objectos de Industria não hajão de pagar mais do q' meios direitos de entrada, sendo importadas em Navios Portuguezes nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas d'Açores, Madeira, Ilhas de Cabo verde, Costa de Africa Ocidental, e Ilhas adjacentes a Minha Real Coroa, sendo taes manufacturas, objectos de Industria acompanhado de authenticas Certidoens das respectivas Alfandegas, e Governadores locais, que attestam e declarem as Fabricas Nacionaes, onde taes fazendas forão manufacturadas, mas se taes produçoens, e Manufacturas forem importadas para os Portos Nacionaes nos Mares d'Azia, e China, e Navios Portuguezes serão izentas de direitos de entrada, e sahida, sendo acompanhadas por authenticas Certidoens, que attestem serem dos Meus referidos Dominios, vendo os ditos productos, e fazendas munidos de competentes sellos, e Marcas das Alfandegas, donde originariamente sahirão enquanto porem a generos, e manufacturas Estrangeiras, que reexportarem de Dio, e Damão, e dos Meus Dominios, alem do Cabo de Boa Esperança, e Navios Portuguezes para os Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeiras Ilhas do Cabo verde, e Costa d'Africa Ocidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa, havendo pago naquellas Alfandegas os direitos da entrada, e sahida não pagarão mais de meios direitos d'entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, e dos Açores, Madeira, Ilhas do Cabo verde, Costa d'Africa Ocidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa.

34.º Não terão despacho para Consumo nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeiras, Ilhas do Cabo verde, Portos da Costa d'Africa Ocidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa fazendas algumas manufacturadas cõ cores seão tecidas, pintadas, ou estampadas a excepção das que vierem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Dio, e Damão, e mais Portos dos Meus Dominios, alem do Cabo de Boa Esperança, mas as fazendas brancas, e lençaria de cor serão admetidas a Despacho, qualquer que seja o Porto d'Azia donde venhão.

35.º Todos e quaesquer generos, e Manufacturas que forem importadas nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas do Açores, Madeiras, Ilhas do Cabo verde, Portos da Costa d'Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa vindos d'Azia e China, e mais Portos Nacionaes Estrangeiros alem do Cabo de Boa Esperança, e Mar do Sul Carregados em Navios Portuguezes gozarão de baldeação para os Reinos Estrangeiros, pagando dous p.^º Cento, e quando tenham pago o direito da entrada se restituirá este aos exportadores, retendo-se porem os dous p.^º Cento de baldeação.

36.º As fazendas conhecidas pelos nomes d'Elefantes, bafetas, (sic.) Callepatias, dotias, doreas, Guarrazes, Laçarias, bizamputs, e todas as mais qualidades de panos d'Algodão, Cassas, e metias brancos, e mais fazendas brancas da India, que se despacharem para se tingir, pintar, e estampar, ou bordar nas fabricas nacionaes, gozarão de restituição de ametade dos direitos, que tiverem pago de entrada nos Portos de quaesquer dos Meus Dominios, quando voltarem ao Sello depois de tintas, e estampadas, pintadas ou bordadas.

37.º Serão livres de direitos de entrada dos Meus Portos, d'Azia, e Costa de Africa Oriental todas as materias primeiras, que servirem de baze as manufacturas Nacionaes dos meus Dominios, alem do Cabo de Boa Esperança, observando-se em quanto ao mais as Disposições dos Alvarás de vinte e oito d' Abril de mil oitocentos e nove, e seis de Outubro de mil oitocentos e dez.

38.º Para promover, e animar a Marinha Mercante nos Meus Dominios de Africa, e Azia. Determino, que pagarão somente meyo Direitos de Entrada todos os materiais propostos para construção, e armação de Navios, como madeiras, pregos, massames, Seno, pez, alcatrão sendo transportado em Navios Nacionaes.

39.º Ampliando as disposições do Direito de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e nove. Determino que todas as providencias, e manufacturas de Azia, e China dos mais Portos, e Ilhas, alem do Cabo de Boa Esperança, e Mar do Sul, havendo pago os direitos de entrada, e sahida em quaesquer Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas do Cabo verde, Costa d'Africa Oriental digo Occidental, Ilhas Adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa, serão izentas de os pagar nos Portos para onde forem reexportadas apresentando as Certidoens autenticas das Alfandegas, onde ja os tiverem pago pelas quaes conste haverem effectivamente satisfeito os d.^{os} direitos da entrada nos Portos da exportação, e não apresentando taes ficarão Certidoens sujeitas a pagar os direitos da entrada de taes generos, e fazenda segundo a disposição do paragrafo trinta e dois.

40.º Todas as manufacturas de Fabrica Nacionaes, que forem despachadas dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas do Cabo verde, Costa d'Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes a Minha Real Coroa com destino para quaesquer Portos Nacionaes, ou Estrangeiros, serão izentos de todos os direitos

de sahida, nem pagarão direitos de entrada em qualquer Portos dos Meus Dominios, apresentando os Proprietarios, ou seus Consignatarios Certidoens authenticas das competentes Alfandegas, que declarem, e certifiquem ser de Fabricas Nacionais.

Pelo que: Mando a Meza do Dezembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordem, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Caza de Suplicação, Conselho da Minha Real Fazenda, Real Junta do Comercio, Agricultura, Fabrica, Navegação, Vice Rey e Capitão General do Estado da India, e mais Governadores, Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, e Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer o cumprão e guardem, e fação cumprir, e guardar como nele se contem não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, ou Ordens em contrario. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e que o seu efeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos quattros de Fevereiro de mil oitocentos e onze — Principe com Guarda — Conde das Galveas — Alvará com força de Ley pelo que V. A. R. ha por bem mediante as Generozas, e Paternaes Providencias nellas estabelecidas, Regular, e Promover o Comercio Nacional nos Estabelecimentos Portuguezes da Costa de Malabar dois (sic.) mais Portos d'Azia, e Africa do Estado de Brazil dos Reinos de Portugal, e Algarves, e Ilhas Adjacentes, Mandando crear hum estabelecimento do Depozito na Cidade de Goa, Legislando outras Providencias digo outros Providentes em Comum beneficio dos seus Vassallos tudo na forma asima declarada — Para V. A. R. ver — Domingos Linch o fez — Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a f. 43v. do L.^o 1.^o de Leys, Cartas, e Alvarás. Secretaria d'Estado em sete de Fevereiro de mil oitocentos e onze. Antonio Alvez de Brito — Conforme o proprio q' fica registado a f. 149 do L.^o 3.^o do Registo das Provisões. Antonio Joze Mariano de Noronha o Conferio. Goa 24 d'Abril de 1812 — Miguel Cactano Nunes da Silvr.^a

Tratado de Commercio, e Navegação Entre os Muitos Altos, e Muito Poderozos Senhores o Principe Regente de Portugal, e El Rey do Reino unido da Grande Bretanha, e Irlanda assignado no Rio de Janeiro pelos Plenipotenciarios de huma, e outra Corte em 19 de Fevereiro de 1810, e ratificado por Ambos. Rio de Janeiro na Impressão Regia. 1810 Em Nome da Ss.^{ma}, e Indivizível Trind.^e

S. A. R. O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade ElRei do Reino unido da Grande Bretanha, e Irlanda estando igualmente animados com o dezejo não somente de Consolidar, e estreitar a antiga Amizade, e boa Inteligencia, que tão felismente subsistem, e tem subsistido por tantos Seculos entre as duas Coroas, mas tbm de augmentar e estender os beneficios e effectos della, e mutua vantagem dos

seus respectivos Vassallos, julgavão, que os mais eficazes meios para conseguir estes fins serão os de adoptar hum Systema Liberal do Commercio fundado sobre as Bazes de Reciprocidade, e mutua conveniencia que pela discontinuação de certas Prohibiçoens, e Direitos Prohibitivos podesse procurar as mais solidas Vantagens de ambas as partes, as produçoens, e Industrias (sic.) Nacionais, e dar ao mesmo tempo a devida protecção tanto a Renda Publica, como aos interesses digo como aos interesses do Commercio justo, e Legal.

Para este fim S. A. R. O Principe Regente de Portugal, e S. Magestade ElRei unido do Reino da Grande Bretanha, e Irlanda nomearão para Seus Respective Commissarios, e Plenipotenciarios: a saber S. A. R. o Principe Regente de Portugal ao Muito Ilustre, e Muito Excellente Senhor Dom Rodrigo de Souza Coutinho Conde de Linhares Senhor de Payalva, Commendador da Ordem de Christo, Gran Cruz das Ordens de S. Bento e da Torre, de Espada, Conselheiro do Conselho d'Est.^o de S. A. Real, e Seu Principal Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; e S. Magestade ElRei do Reino unido de Gram Bretanha, e Irlanda ao Muito Ilustre, e Muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney Lord Visconde, e Barão de Strangford Conselheiro do m.^{to} honrozo Conselho Privado de S. Mag.^a Cavalheiro de Ordem Militar de Banho, Gran Cruz da Ordem Portuguesa da Torre, e Espada, e Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. Mag.^a na Corte de Portugal os quaes depois de haverem dividamente trocado os seus respectivos plenos Poderes, e tendo-os achado em boa, e devida forma convierão nos Artigos seg.^{tes}.

1.^o Haverá hum (sic.) Sincera, e perpetua amizade, entre S. A. R. o Principe Regente de Portugal, e S. Mag.^a Britanica, entre seus Herdeiros, e Sucessores, e haverá huma constante, universal paz e harmonia entre ambas, seus herdeiros e Sucessores, Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, Subditos, e Vassallos de qualquer qualidade condição que sejão sem excepção de Pessoa, ou Lugar. E as Estipulaçoens deste presente Artigo serão com o favor de Todo o Poderozo Deos permanentes, e perpetuas.

2.^o Haverá reciproca liberdade de comercio, e Navegação, entre os respectivos Vassallos das duas Altas Partes contractantes em todos, e em cada hum dos Territorios, e Dominios de qualquer dellas. Elles poderão negociar viajar rezidir, ou estabelecer em todos, e cada hum dos Portos Cidades, Villas, Paizes, Provincias ou lugares que forem, a huma, ou outra das duas latas Partes contractantes, excepto naquelles de que geral, e pozitivamente são excluidos todos e quaesquei Estrangeiros, ou nomes dos quaes lugares serão depois especificados em hum artigo separado deste tratado. Fica porem claramente entendido, que se algum lugar pertencente a huma, ou outra das duas Altas Partes contractantes viera ser aberto para o futuro

ao commercio dos Vassallos de alguma outra Potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes aos Vassallos de outra Alta Parte Contractante da mesma forma como se tivesse sido expressamente estipulado pelo presente tratado.

E tanto S. A. R. o Principe Regente de Portugal como S. M. Britanica se obrigão e empenhão a não conseder favor, Privilegio, ou Imunid.^{de} alguma em materia de commercio, e de Navegação aos Vassallos de outro qualquer Estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente consedido aos Vassallos das Altas Partes contractantes gratuitamente se a concessão em favor daquelle outro Estado tiver sido gratuita, e dando quam proxime (sic.) a mesma compensação, ou equivalente no caso de ter sido a concessão condicional.

3.º Os Vassallos dos dous Soberanos não pagarão respectivamente nos Portos, Bahias, Ensejadas Cidades, Villas, ou Lugares quaesquer que forem pertencentes a qualquer delles, Direitos, Tributos ou Impostos (seja qual for o nome com q' elles passão ser deznignadas, ou comprehendidas) mayores do que aquelles, que pagão, ou vierem a pagar os Vassallos da Nação a mais favorecida. E os vassallos de cada hum das partes contractantes gozarão nos Dominios da outra dos mesmos Direitos, Privilegios, liberdades, favores, e Immunid.^{des} ou Isençoens em materias de Comercio, e de Navegação, que são consedidos ou para o futuro o forem aos Vassallos da Nação a mais favorecida.

4.º S. A. R. o Principe Regente de Portugal, e S. Mag.^{de} Britanica, Estipulão, e Acordão, que haverá hum perfeita reciprocidade a respeito dos Direitos, e Impostos, que devem pagar os Navios, e Embarçaçoens das Altas Partes contractantes dentro de cada hum dos Portos, Bahias, e Ensejadas, e Ancoradouros pertencentes a qualquer delles a saber que os Navios, e Embarçaçoens dos Vassallos de S. A. R. o Principe Regente de Portugal não pagarão maiores Direitos ou Impostos (debaixo de qualquer nome porq' sejão deznignados, ou entendidos) dentro dos Dominios de S. Mag.^{de} Britanica do q' aquelles, que os Navios, e embarçaçoens pertencentes aos Vassallos de S. Mag.^{de} Britanica forem obrigados a pagar dentro dos Dominios de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, e Vice Versa. E esta convenção, e estipulação se extenderá particular, e expressamente ao pagamento dos direitos contrahidos com os nomes de Direitos de Portos, Direitos de Tonelladas e Direitos de Ancoragem, os quaes em nenhum caso, nem debaixo do protesto algum serão maiores para os Navios, e embarçaçoens Portuguezes dentro dos Dominios de S. Mag.^{de} Britanica, do que p.^{ra} os Navios, e Embarçaçoens Britanicas dentro dos Dominios de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, e Vice Versa.

5.º As duas Altas Partes contractantes egoalmente convem q' se estabelecerá nos seus Respectiveos Portos o mesmo valor de Gratificação, e Dranback (sic.) sobre a

exportação dos generos, e Mercadorias quer estes generos de Mercadorias sejam exportados em Navios, e Embarcações Portuguezas, quer em Navios, e Embarcações Britanicas, isto he que os Navios, e Embarcações Portuguezas gozarão do mesmo favor a este respeito nos Dominios de S. Mag.^a Britanica, q' se consider aos Navios e Embarcação Britanicas nos Dominios de S. A. R. o Principe Regente de Portugal e Vice Versa.

As duas Altas Partes contractantes egoalmente convem e acordão, que os generos, e Mercadorias, vindas respectivamente dos Portos de qualquer dellas pagão os mesmos Direitos quer sejam importados em Navios, e Embarcações Portuguezas, quer o sejam em Navios, e Embarcações Britanicas, ou de outro modo, que se poderá importar, e exigir sobre os generos, e Mercadorias, vindas em Navios Portuguezes dos Portos de S. A. R. O Principe Regente de Portugal paga os dos Dominios de S. Mag.^a Britanica hum augmento de Direitos equivalente, e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os Generos, e Mercadorias, q' entrarem nos Portos de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, vindas dos de S. Mag.^a Britanica em Navios Britanicos. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, conveyo-se, que cada hum Governo respectivamente publicará Listas, em que se especifique a differença dos direitos, que pagarão os Generos, e Mercadorias assim importadas em Navios, e Embarcações Portuguezas, ou Britanicas, e as referidas Listas (que se farão applicaveis para todos os Portos dentro dos respectivos Dominios de cada huma das partes contractantes) serão declaradas, e julgadas como formando parte deste prezente Tratado.

Afim de evitar qualquer differença, ou dezenteligencia a respeito das Regulações, que possuão respectivamente constituir huma Embarcação Portugueza, ou Britanica, as Altas Partes contractantes conveerão em declarar, que todas as Embarcações construidas nos Dominios de S. Mag.^a Britanica, e possuidas, e navegadas, e registadas conforme as Leys de Gram Bretanha, serão consideradas como Embarcações Britanicas, e q' serão consideradas como Embarcações Portuguezas todos os Navios, ou Embarcações construidas nos Paizes pertencentes a S. A. R. o Principe Regente de Portugal, ou em algum delles, ou Navios apreçados por algum dos Navios, ou Embarcações de Guerra pertencentes ao Governo Portuguez, ou a algum dos Habitantes dos Dominios de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, que tiver commissão ou Carta de Marca, e de Reprezalias do Governo de Portugal, e forem condemnados como legitima preza em Algum Tribunal d'Almirantado do referido Governo Portuguez, e possuida por Vassallos de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, ou por algum delles, e do qual o Mestre, e trez quartos pelo menos dos Marinheiros forem Vassallos de S. A. R. o Principe Regente de Portugal.

6.^o O mutuo Comercio, e Navegação de Vassallos de Portugal e da Gram Bretanha respectivamente, nos Portos, e Mares d'Azia são expressamente permitidos no



mesmo grao, em que ate aqui o tem sido pelas duas Coroas. E o Comercio, e Navegação assim permitidos serão postos daqui em diante, e para sempre sobre o pe do Comercio, e Navegação da nação mais favorecida, que commercea nos Portos, e Mares d'Azia, isto he que nenhuma das Altas Partes contractantes consederá favor, ou Privilegio algum em materias de comercio, e de Navegação aos Vassallos de Algum outro Estado, que commercea nos Portos, e Mares d'Azia que não seja tambem consedido, quam proxime nos mesmos termos aos Vassallos de outra Alta Parte Contractantes.

Sua Mag.^a Britanica se obriga em seu proprio Nome, e no dos Seus Herdeiros, e Sucessores a não fazer regulção alguma, q' possa ser prejudicial, ou inconveniente ao Comercio, e Navegação dos Vassallos de S. A. R. o Principe Regente de Portugal nos Portos, e Mares d'Azia em toda a extenção, que he, ou possa ser para o futuro permitida a Nação mais favorecida.

E S. A. R. o Principe Regente de Portugal se obriga igualmente no seu proprio Nome, e no dos seus Heideiros, e Sucessores a não fazer regulaçoens algumas, que possam ser prejudiciaes, ou inconvenientes ao Comercio, e Navegação dos Vassallos de S. Mag.^a Britanica nos Portos Mares, e Dominios, que lhe são franqueados em virtude do prezente tratado.

7.^o As duas Altas Partes contractantes resolverão a respeito dos Privilegios, que devem gozar os Vassallos de cada huma dellas nos Territorios, ou Dominios da outra, q' se observasse de ambas as partes, a mais perfeita reciprocid.^a E os Vassallos de cada húa das Altas Partes contractantes, terão livre, e inquestionavel Direito de vigiar e de rezidir nos Territorios, ou Dominios de outra, de ocupar cazas, e Armazens, e de dispor da Propriedade Pessoal de qualquer qualidade, ou denominação por venda doação, Troca, ou Testamento por outro qualquer titulo digo modo, sem q' se lhes ponha o mais livre impedimento, ou obstaculo. Elles não serão obrigados a pagar titulos, ou Impostos alguns, que pagão ou possam ser pagos pelos proprios Vassallos do Soberano, em cujos Dominios elles rezidirem: Não serão obrigados a servir forçadamente como militares, quer por mar, quer por Terra. As duas Cazas de habitação, Armazem, e todas as partes, e dependencias delles, tendo pertinentes ao seu Comercio, como a sua rezidencia serão respeitados. Elles não serão sujeitos a Vistas e Buscas vexatorias, nem se lhes farão exame, e Inspeccoens arbitrias dos seus Livros, e Papeis, ou Contas debaixo do pretexto de ser d'Authoridade Suprema do Estado — Devem porem ficar entendido, que nos cazos de traição, Comercio de contrabando, e de outros crimes para cuja achada há regras estabelecidas pelas Leys do Paiz, esta Ley será executada, sendo mutuamente declarado, q' não se admetirão falsas, e maliciozas acuzaçõens, como pretexto, ou escuzas p.^a vizitas, e Buscas vexatorias, ou p.^a o exame de Livros, e Papeis, ou Contas commerciaes, as quaes

vizitas, ou Exames jamais terão lugar, excepto com Sanção do competente Magistrado, e na presença do Consul da Nação a que pertencer a parte acuzada, ou do Seu Deputado, ou Representante.

8.º S. A. R. o Principe Regente de Portugal se obriga no Seu proprio Nome, e no dos Seus Herdeiros, e Successores, a que o Comercio dos Vassallos Britannicos nos dos seus Dominios não serão restringido, interrompido, ou de outro algum modo affectado pela operação de qualquer Monopolio, Contracto, ou Privilegios, exclusivos de venda, ou de compra seja qual for; mas antes, que os Vassallos de Gram Bretanha terão livre, e irrestricta permissão de comprar, e vender de, e a quem quer que for, de qualquer modo, ou forma q' possa convir-lhes seja por grosso, ou em Retalhos, sem serem obrigados a dar preferencia alguma, ou favor, em consequencia dos ditos Monopolios, Contractos, ou Privilegios exclusivos de venda, ou compra. E. S. Mag.º Britanica se obriga de sua parte a observar este Principio assim reconhecido, e ajustado pelas duas Altas Partes Contractantes — Porem deve ficar distintamente entendido, que o prezente Artigo não será interpretado, como invalidando, ou affectando o Direito exclusivo possuido pela Coroa de Portugal nos seus Proprios Dominios a respeito dos Contractos do Marfim, do Pao Brazil, da Urzela, dos Diamantes, do oiro em pó, da Polvora, e do Tabaco manufacturado. Comtando porem, q' se os sobreditos Artigos veerem a ser geral, ou separadamente Artigos livres p.º o Comercio nos Dominios de S. A. R. o Principe Regente de Portugal será permitido aos Vassallos de S. Mag.º Britanica o Comerciarem nelles tão livremente, e no mesmo pe em q' for permitido aos Vassallos da Nação mais favorecida.

9.º S. A. R. o Principe Regente de Portugal, e S. Mag.º Britanica, Convem, e accordo, que cada huma das Altas Partes Contractantes terá o Direito de Nomear Consules geraes, Consules, e Vice Consules em todos aquelles Portos dos Dominios de outra alta parte contractante, onde elles são, ou passão ser necessarios p.º aumento do commercio, e p.º os interesses commerciaes dos Vassallos Comerciantes de cada huma das Duas Coroas. Porem fica expressamente extipulado, que os Consules de qualq.º classe que forem não serão reconhecidos, recebidos, nem permitidos obrar como tales, sem q' sejam devidamente qualeficados pelo seu proprio Soberano, e aprovados pelo outro Soberano, em cujos Dominios elles devem ser empregados. Os consules de todas as Classes dentro dos Dominios de cada huma das Altas Partes contractantes serão postos respectivamente no pé da perfeita reciprocidade e Igoaldade. E sendo elles nomeados somente para o fim de facilitar, e assestir nos Negocios do commercio, e Navegação gozarão portanto somente dos Privilegios, que pertencem ao seu lugar, e que são reconhecidos, e admetidos por todos os governos como necessarios para o devido cumprimento do seu Officio, e emprego. Elles serão em todos os cazos, sejam civis, ou criminaes inteiramente sujeitos as Leys do Paiz, em

q' rezidirem, e gozarão tbm da plena, e inteira Protecção daquellas Leys, enquanto elles se conduzirem com respeito a ellas.

10.º S. A. R. o Principe Regente de Portugal, dezejando Proteger e facilitar nos seus Dominios o Comercio dos Vassallos da Gram Bretanha, assim como as suas relações, e communicações com os seus proprios Vassallos, ha por bem conseder-lhes o Privilegio de Nomearem, e terem Magistrados Especiales para obrarem em seu favor como Juizes Conservadores naquelles Portos, e Cidades dos seus Dominios, em q' houverem Tribunaes de Justiça ou possão ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgarão, e decidirão todas as cauzas, que forem levadas perante elles pelos Vassallos Britanicos do mesmo modo que se praticam antigam.¹⁶ e a Sua Authoridade, e Sentenças serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas, e renovadas pelo prezente Tratado as Leys, Decretos, e Costumes de Portugal relativos a Jurisdição do Juiz Conservador Elles serão escolhidos pela pluralid.¹⁷ de votos dos Vassallos Britanicos, que rezidirem, ou Comerciareem no Porto, ou Lugar em q' a Jurisdição do Juiz Conservador for estabelecido, e a Escolha assim feita será transmitida ao Embaixador, ou Ministros de Sua Mag.¹⁸ Britanica Rezidente na Corte de Portugal p.¹⁹ ser por elle apresentada a S. A. R. o Principe Regente de Portugal afim de obter o consentimento, e Confirmação de S. A. R., e no caso de a não obter, as Partes interessadas procederão a huma nova Elleição ate q' se obtenha a Real Aprovação do Principe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos Cazos de falta de Dever, ou de Delicto, será tbm effectuada por Recurso a S. A. R. o Principe Regente de Portugal por meyo do Embaixador, ou Ministro Britanico Rezidente na Corte de S. A. R. Em compensação desta Consenção (sic.) a favor dos Vassallos Britanicos S. Mag.²⁰ Britanica se obriga a fazer guardar a mais estricta, e escrupuloza observancia aquellas Leys, pelas quaes as Pessoas, e a Propriedade dos Vassallos Portuguezes rezidentes nos seus Dominios, são asseguradas, e protegidas, e das quaes elles (em Comum com todos Estrangeiros gozão do Beneficio pela reconhecida Equidade da Jurisprudencia Britanica e pela Singular Excellencia da sua Constituição—E demais estipulou-se, que no caso de Sua Mag.²¹ Britanica Conseder aos Vassallos de algum outro Estado qualq' favor, ou Privilegio, q' seja analogo, ou se assemelhe ao Privilegio de ter Juizes Conservadores, consedido por este Artigo aos Vassallos Britanicos rezidentes nos Dominios Portuguezes, o mesmo favor, ou Privilegio será considerado como igualmente consedido aos Vassallos de Portugal rezidentes nos Dominios Britanicos do mesmo modo se fosse espresamente estipulado pelo prezente Tratado.

11.º S. A. R. o Principe Regente de Portugal, e S. Mag.²² Britanica Convem particularmente em conseder os mesmos Favores, Honras, Immunidades, Privilegios, e Izençoens de Direitos Impostos aos seus respectivos Embaixadores, Ministros, ou

Agentes Acreditados nas Cortes de cada huma das Altas Partes Contractantes. E qualquer favor que hum dos dous Soberanos conserder a este respeito na sua propria Corte, ou Outro Soberano se obriga a conserder semelhantemente na sua Corte.

12.º Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal declara, e se obriga no seu proprio Nome, e no do de seus Herdeiros, e Successores a que os Vassallos de Sua Mag.^a Britanica residentes nos seus Territorios, e Dominios não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por cauza da sua Religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciencia, e licença p.^a assistirem, e celebrarem o Serviço Divino em honra de todo o Poderoso Deos, quer seja dentro de suas cazas particulares, quer nas suas particulares Igrejas, e Capellas, q' S. A. R. agora, e para sempre graciosamente lhes concede a permissão de edificarem, e manterem dentro dos Seus Dominios. Comtanto porem, q' as sobreditas Igrejas, e Capellas serão construidas de tal modo, q' esternam.^{te} se assemelhem a Cazas de habitação, e tbm o uzo dos Sinos lhes não seja permitido p.^a o fim de annunciarem publicamente as horas do Serviço Divino. Demais estipulou-se q' nem os Vassallos de Gram bretanha, nem outros quaesquer Estrangeiros de comunhão diferente da Religião Dominante nos Dominios de Portugal serão perseguidos, ou inquietados por materias de consciencia, tanto nas suas pessoas como nas suas propriedades emquanto elles se conduzirem cõ Ordem, Decencia, e Moralidade, e de huma maneira conforme aos uzos de Paiz, e ao seo estabelecimento Religiozo e Politico. Porem se provar, que elles pregão, ou declamão publicamente contra a Religião Catholica, que elles procurão fazer Proselytos, ou Conversoens as Pessoas, que assim delinquirem poderão, manifestando o seu delicto ser mandadas sahir do Paiz, em q' a offensa tiver sido commetida. E aquelles que no publico suportarem sem respeito, ou com Impropriedade p.^a com os Ritos, e Ceremonias da Religião Catholica Dominante serão chamados perante a Politica Civil, e poderão ser castigadas com Multas, ou com prizião em suas proprias Cazas. E se a offensa for tão grande, e tão enorme q' pertube a tranquillidade publica, e ponha em perigo a segurança das instituicoens da Igreja, e do Estado, estabelecidas pelas Leys e pessoas q' tal offensa fizerem, havendo a devida prova do facto, poderão ser mandadas sahir dos Dominios de Portugal. Permitir-se-ha tambem entrar (sic.) os Vassallos de S. Mag.^a Britanica, que morrerem nos Territorios de S. A. R. o Principe Regente de Portugal em convenientes Lugares, q' serão designados para este fim. Nem se perturbarão (sic.) de modo algum nem por qualquer motivo, os Funeraes, ou as Sepulturas dos Mortos. Do mesmo modo os Vassallos de Portugal, gozarão nos Dominios de S. M. Britanica de huma perfeita, e illimitada Liberdade de consciencia em todas as materias da Religião, conforme ao Sistema de Tolerancia, que se acha nelles estabelecida. Elles poderão livremente praticar os exercicios de sua Religião publica, ou particularmente nas suas proprias Cazas de Habitação, ou

nas Capellas, e Lugares de Culto de signados para este objecto, sem q' se lhes ponha o menor obstaculo embaraço, ou difficuldade alguma tanto agora, como p.^a o futuro.

13.^o Conveyo-se, e ajustou-se entre as Altas Partes Contractantes, q' se estabelecerão Paquetes para o fim de facilitar o Serviço Publico das duas Cortes, e as relações Commerciaes dos seus respectivos Vassallos. Concluir-se-ha huma Convenção sobre as Bases da que foi concluida no Rio de Janeiro aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e oito, para determinar os termos sobre que se estabelecerão os referidos Paquetes, a qual convenção será ratificada ao mesmo tempo que o presente tratado.

14.^o Conveyo-se, e ajustou-se que as Pessoas culpadas de Alta Traição de Falsidade, e de outros Crimes de huma natureza odiosa dentro dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes não serão admetidos, nem receberão Protecção nos Dominios da outra. E que nenhuma das Altas Partes Contractantes receberá de proposito, e deliberadamente nos seus Estados, e entreterá ao Seo Serviço Pessoas, que forem Vassallos da outra Potencia, que dezerterem do Serviço Militar d'ella, quer de Mar, quer de Terra antes pelo contrario as demitirão respectivamente do Seu Serviço logo que assim forem requeridas. Mas conveyo-se, e declarou-se, que nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá a qualquer outro Estado favor algum a respeito de Pessoas, que dezerterem do Serviço d'quelle Estado, que não seja considerado como consedido igualmente a outra Alta Parte contractante do mesmo modo como se o referido favor tivesse sido expressamente estipulado pelo presente tratado. Demais conveyo-se que no caso de deserção de Moços, ou Marinheiros das Embarcaçoens pertencentes aos Vassallos de qualquer das Altas Partes Contractantes no tempo, em q' estiverem nos Portos da outra Alta Parte, os Magistrados serão obrigados a dar efficaz assistencia p.^a a sua apreensão sobre a devida Representação feita p.^a este fim pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seo Deputado, ou Representante, e q' nenhuma Corporação Publica, Civil, ou Religioza terá poder de proteger taes Dezertores.

15.^o Todos os Generos, Mercadorias, e Artigos, quaesquer que sejam da Produção, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios, e Vassallos de S. Mag.^e Britanica, serão admettidos em todas, e em cada hum dos Portos, e Dominios de S. A. R. o Principe Regente de Portugal tanto na Europa, como na America, Africa, e Azia, quer sejam consignados a Vassallos britannicos, que a Portuguezes pagando geral, e unicamente Direitos de quinze por cento conforme o valor que lhes for estabelecido pela Pauta, que na Lingoa Portuguesa corresponde a taboa das avaliaçoens cuja principal base será a factura jurada dos sobreditos generos, Mercadorias, e Artigos tomando tbm em consideração (tanto quanto for justo, e praticavel) o preço corrente dos mesmos no Paiz onde elles forem importados. Esta Pauta ou avaliação será determinada, e fixada por hum igual numero de Negociantes Britannicos, e Portu-

guezes de conhecida inteireza, e honra com assistencia pela parte dos Negociantes Britanicos, do Consul Geral, ou consul de Sua Mag.^a Britanica, e pela parte dos Negociantes Portuguezes com a assistencia do Superintendente, ou Administrador Geral d'Alfandega, ou dos seus respectivos Deputados. E a sobredita Pauta ou Tabua das avaliações se fará, e promulgará em cada hum dos Portos pertencentes a S. A. R. o Principe Regente de Portugal em que hajão, ou possão haver Alfandegas. Ella será concluida, e principiará a ter effeito logo que for possivel da troca de Ratificações do prezente Tratado, e com certeza dentro do espaço de trez meses contados da data da referida troca. — E será revista, e alterada se necessario for de tempos a tempos seja em sua totalid.^a, ou em parte todas as vezes, que os Vassallos de S. Mag.^a Britanica residentes nos Dominios de S. A. R. o Principe Regente de Portugal assim hajão de requerer por via de Consul Geral, ou Consul de S. Mag.^a Britanica, ou quando os Negociantes Vassallos de Portugal fizerem a mesma requisição p.^a este fim da sua propria Parte.

16.^o Porem se durante o intervallo entre a troca das ratificações do prezente Tratado, e a promulgação da sobredita Pauta, alguns generos, ou Mercadorias da Produção, ou Manufactura dos Dominios de S. Mag.^a Britanica entrarem nos Portos de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, Convéy-se que serão admetidos p.^a o consumo, pagando os referidos Direitos de quinze p.^o C.^{to} conforme o valor que lhe forem fixado pela Pauta actualmente estabelecida, se elles for em Generos, e Mercadorias dos comprehendidos, ou avaliados na sobred.^a Pauta, se o não forem (assim como se alguns Generos, ou Mercadorias vierem para o futuro aos Portos dos Dominios Portuguezes, sem serem dos especificadamente avaliados ou a Nova Tarifa, ou Pauta que se hade fazer em consequencia das estipulações do prezente Artigo do prezente tratado) serão igualmente admetidos pagando os mesmos Direitos de quinze p.^o C.^{to} ad valorem conforme as Facturas dos ditos Generos, e Mercadorias, que serão devidamente apresentadas, e juradas pelas Partes que as importarem. E no cazo de Suspeita de fraude, ou de illicita Pratica ou Facturas serão examinadas, e o valor real dos Generos, e Mercadorias determinado pela Decisão de hum igual numero de Negociantes Portuguezes, e Britanicos de conhecida natureza, e honra, e no cazo de diferença de opinião entre elles seguida de hum igualdadade de votos sobre o objecto em questão, então elles nomearão outros Negociantes igualmente de conhecida inteireza, e honra, aquém se referirá ultimamente o Negocio, e cuja decisão será terminante, e sem Appellação — Era cazo que a Factura pareça ter sido fiel, e correcta os Generos, e Mercadorias nella especificados serão admitidos pagando os Direitos assim mencionados de quinze p.^o C.^{to} e as Despezas, se as houver do exame da Factura serão pagas pela Parte que duvidou da sua exactidão, e Correção — Mas se se achar, que a Factura foi fraudulenta, e illicita então os Generos, e Mer-

cadorias serão comprados pelos Officiaes d'Alfandega, obrigando-se o Governo Portuguez ao pagamento dos Generos assim avaliados pelos Officiaes d'Alfandega dentro do espaço de quinze dias. E as despesas se as houver do exame da fraudulenta Factura serão pagas pela Parte que a tiver apresentado como justa e fiel.

17.º Conveyo-se e ajustou-se que os Artigos do Trem Militar, e Naval importados nos Portos de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, e que o Governo Portuguez haja de querer para o seu uzo serão pagas logo pelos preços estipulados pelos Proprietarios, q' não serão constrangidos a vende-los debaixo de outras condições. — Demais estipulou-se, que se o Governo Portuguez tomar a seo proprio cuidado, e guarda alguma carregação, ou parte de huma carregação com vista de a comprar, ou para outro qualquer fim, o dito Governo Portuguez será responsavel por qualquer perda, e damnificação que ella possa soffrer enquanto estiver entregue ao cuidado e guarda dos Officiaes do referido Governo Portuguez.

18.º S. A. R. o Principe Regente de Portugal Ha por bem conceder aos Vassallos de Gram Bretanha o Privilegio de serem Assignantes para os Direitos que hão de pagar nas Alfandegas dos Dominios de S. A. R. debaixo das mesmas condições, e dando as mesmas seguranças, que se exigirem dos Vassallos de Portugal — E por outra parte conveyo-se, e estipulou-se que os Vassallos da Coroa de Portugal receberão tanto quanto possa ser justo ou legal o mesmo favor nas Alfandegas de Gram Bretanha, que se conceder aos Vassallos Naturaes de S. M. Britanica.

19.º S. Mag.* Britanica pela sua parte, e em seo proprio Nome, e no dos Seus Herdeiros, e Successores promete, e se obriga a que todos os Generos, Mercadorias, e Artigos quaesquer da produção Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios, ou dos Vassallos de S. A. R. o Principe Regente de Portugal serão recebidos, e admitidos em todos, e em cada hum dos Portos, e Dominios de S. M. Britanica, pagando geral, e unicamente os mesmos Direitos que pagarão pelos mesmos Artigos, os Vassallos da nação mais favorecida E fica expressamente declarado, que se fizer alguma redução de Direitos exclusivamente em favor dos Generos, e Mercadorias Britanicas importadas nos Dominios de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, far-se-ha huma equivalente redução sobre os Generos, e Mercadorias Portuguezas importadas nos Dominios de S. Mag.* Britanica, e Vice Versa os Artigos sobre que se devem fazer huma semelhante equivalente Reducção, serão determinados por hum previo concerto e Ajuste entre as duas Altas partes contractantes. — Fica entendido, que qualquer semelhante Reducção assim consedida por húa das Altas Partes a outra o não será depois (excepto nos mesmos termos, e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado, ou Nação qualquer que for. — E esta declaração deve ser considerada como reciproca da Parte das duas Altas Partes contractantes.

20.º Mas como ha alguns Artigos da creação, e Produção de Brazil, q' são excluidos dos Mouidores digos dos Mercados, e do consumo interior dos Dominios Britanicos, taes como Assucar, Cafe e outros Artigos semelhantes ao producto das Colonias Britanicas, S. Mag.^e Britanica querendo favorecer, e proteger (Quando he possivel o Comercio dos Vassallos de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, Consente, e permite que os ditos Artigos assim como todos os outros da Creação, e Produçção do Brazil, e de toda as outras partes dos Dominios Portuguezes possam ser recebidos, e guardados em Armazens em todos os Portos dos Seus Dominios, que forem designados pela Ley «Ware housing Ports» para semelhantes Artigos afim de serem re-exportados debaixo da devida Regulação izento dos mayores Direitos com q' serão carregadas se fossem destinados para o consumo dentro dos Dominios Britanicos, e somente sujeitos aos Direitos reduzidos, e despeza de reexportação, e guarda nos Armazens.

21.º Do mesmo modo não obstante o geral Privilegio de admissão consedido no Decimo quinto Artigo do prezente Tratado por S. A. R. o Principe Regente de Portugal a favor de todos os Generos, e Mercadorias de Produçção, e Manufatura dos Dominios Britanicos S. A. R. o Principe Regente de Portugal se reserva o Direito de impor pezados, e ate prohibitivos Direitos sobre todos os Artigos conhecidos pelo nome dos Generos das Indias Orientaes Britanicas, e da Produçção das Indias Occidentais taes como Assucar, Cafe, que não podem ser admetidos p.^a o consumo nos Dominios Portuguezes por cauza do mesmo principio de Policia Colonial, que impede a livre admissão nos Dominios Britanicos de correspondentes Artigos da Produçção de Brazil — Porem S. A. R. o Principe Regente de Portugal Consente que todos os Portos dos Seus Dominios onde hajão, ou possam haver Alfandegas sejam Portos Francos para a recepção, e admissão dos artigos quaesquer da produçção, ou Manufatura dos Dominios Britanicos, não destinados para o consumo do Lugar em q' possam sei recebidos, ou admetidos, mas para serem reexportados tanto para outros Portos dos Dominios de Portugal como para os de outros Estados. E os Artigos assim admetidos, recebidos sujeitos a devidas regulaçoens serão izentos dos Direitos mayores, com q' haverião de ser carregados se fossem destinados para o consumo do Lugar em que possam ser descarregados ou Depozitados em Armazens, e obrigados somente as mesmas despezas, que houverem, de ser pagas pelos Artigos de Produçção do Brazil, recebidos, e depozitados em Armazens para a reexportação nos Portos dos Dominios de S. M. Britanica.

22.º S. A. R. o Principe Regente de Portugal afim de facilitar, e animar o legitimo Comercio não somente dos Vassallos da Grande Bretanha, mas tbm dos de Portugal com outros Estados adjacentes aos seus proprios Dominios, e tbm com vistas de augmentar, e segurar aquella parte de sua propria renda, que he derivada da perceb-

ção dos Direitos de Porto Franco sobre as Mercadorias. Ha por bem declarar o Porto de S.^{ta} Catharina por Porto Franco conforme os termos mencionados no presente artigo do presente tratado.

23.º S. A. R. o Principe Regente de Portugal dezejando estabelecer o Sistema do commercio annunciado pelo presente tratado sobre as bazez as mais extensas, ha por bem aproveitar a oportunidade que elle lhe offerce de publicar a determinação anteriormente concebida no Seu Real Entendimento de fazer Goa Porto Franco, e de permitir naquella Cidade, e suas Dependencias a livre Tolerancia de todas quaesquer Seitas Religiozas.

24.º Todo o Commercio com as possesoens Portuguezas situadas sobre a Costa Oriental do continente d'Africa (em Artigos não incluídos nos contractos exclusivos possuídos pela Coroa de Portugal) que possa ter sido anteriormente permitido aos Vassallos da Gram Bretanha lhes he confirmado, e assegurado agora, e para sempre do mesmo modo, que o commercio que tinha ate aqui sido permitido aos Vassallos Portuguezes nos Portos, e Mares d'Azia, lhes he confirmado, e assegurando em virtude do Sesto Artigo do presente Tratado.

25.º Porem em Ordem a dar o devido effeito ao Sistema da perfeita Reciprocid.* que as duas Altas Partes contractantes dezejão estabelecer por baze das suas mutuas relaçoens, S. Mag.* Britanica consente em ceder do Direito de crear Feitorias, ou Corporaçoens de Negociantes, Britanicos debaixo de qualquer nome, ou descripção, que for nos Dominios de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, comtando porem, que esta coincidencia com os dezejos de S. A. R. o Principe Regente de Portugal não prive os Vassallos de S. M. Britanica rezidentes nos Dominios de Portugal de gozarem plenamente como individuos commerciantes de todos aquelles Direitos, e Privilegios, que possuão, ou podião possuir como Membros de Corporaçoens Comerciaes, e igualmente, que o trafico, e o Commercio feito pelos Vassallos Britanicos não será restringido, embarcando, ou de outro modo affectado por alguma Companhia Commercial, qualquer que seja que possua privilegios, e favores exclusivos nos Dominios de Portugal tñm se obriga a não consentir nem permitir que alguma outra nação possua Feitorias, ou Corporaçoens de Negociantes nos seus Dominios, enquanto se não estabelecerem nelles Feitorias Britanicas.

26.º As duas Altas Partes Contractantes Convem em que Ellas procederão logo a revizão de todos os outros antigos Tratados subsistentes entre as duas Coroas, afim de determinarem quaes das estipulaçoens das q' elles contem devem ser continuadas, ou renovadas no presente estado das couzas — Conveyo-se comtudo, e declarou-se, que as estipulaçoens contheudas nos antigos Tratados, relativamente a admissão dos vinhos de Portugal de huma parte, e dos panos de Laam da Gram Bretanha da outra ficarão por ora sem alteração. Do mesmo modo conveio-se que os favores,

Privilegios, e Immunidades consedidas por cada huma das Altas Partes contractantes aos Vassallos da outra tanto por Tratado, como por Decreto, ou Alvará ficará sem alteração, a excepção da faculdade concedida por antigos Tratados, de conduzir em Navios de hum dos dous Estados, Generos, e Mercadorias, de qualquer qualidade pertencentes aos Inimigos do outro Estado, a qual faculdade he agora publica, e mutuamente renunciada, e abrogada.

27.º A reciproca liberdade de Comercio, e Navegação declarada, e annunciada pelo prezente Tratado será considerada estender-se a todos os generos, e Mercadorias, quaesquer a excepção daquelles Artigos de propriedade dos Inimigos de huma ou outra Potencia, ou de Contrabando de Guerra.

28.º Debaixo da denominação de contrabando, ou Artigos prohibidos se comprehenderão não somente Armas, Pessa d'Artelharias, Arcabuzes, Morteiros, Petardos, Bombas, Granadas, Salchichas, Carcaças, Carretas de pessaa, Arrimos de mosquetes, Bandolas, Polvora, Mechaa, Salitre, Ballas, Espadas, Capacetes, Elmos, Couraças, Alabardas, Azagayas, Coldres, Baldries, Cavallos, e Arreyos; mas tambem em geral todos os outros artigos que possuão ter sido especificados como contrabando em quaesquer precedente Tratado concluidos por Portugal, ou Grande Bretanha com outras Potencias. Porem Generos, que não tenham sido fabricados em forma de Instrumentos de Guerra, ou que não possuão vir a sello não serão reputados de contrabando, e muito menor aquelles, que ja estão fabricados, e destinados para outros fins, os quaes todos não serão julgados de contrabando, e poderão ser levados livremente pelos Vassallos de ambos os Soberanos mesmo a Lugares pertencentes a hum Inimigo a excepção somente daquelles Lugares, que estão sitiados, bloqueados, ou investidos por Mar, ou por Terra.

29.º No cazo que algumas Embarcaçoens, ou Navios de Guerra, ou Mercantes venhão a naufragar nas Costas dos Dominios de qualquer das Altas Partes contractantes, todas as porçoens das referidas Embarcaçoens, ou Navios, ou d'Armação, e pertences das mesmas assim como de Generos, e fazendas, que se salvaram, ou o producto dellas serão fielmente restituídos logo que seus Donos ou seus Procuradores legalmente authorizados os reclamarem, pagando somente as despezas feitas na arrecadação dos mesmos Generos conforme o direito de salvação ajustado entre ambas as Altas Partes, exceptuando ao mesmo tempo os Direitos, e costumes de cada Nação, de cuja abolição, ou modificação se tratará comtudo no cazo de serem contrarios as estipulaçoens do prezente Artigo e as Altas Partes Contractantes interporão mutuamente a sua Authoridade para q' sejão punidos severamente aquelles dos seus Vassallos, que se aproveitarem de semelhante desgraça.

30.º Conveio-se mais para maior segurança e liberdade do Comercio e da Navegação, que tanto S. A. R. o Principe Regente de Portugal, como S. Mag.* Britanica, não

só recuzarão receber quaesquer Piratas, ou Ladroens do Mar em qualquer dos Seus Portos, Surgidouros, Cidades, e Villas, ou permitir que alguns dos Seus Vassallos Cidadãos, ou Habitantes os recebam, ou proteção nos seus Portos, ou agazalhem nas Suas Cazas, mas também mandarão, que esses Piratas e Ladroens do Mar, e as pessoas que os receberem acoutarem, ou ajudarem sejam castigadas convenientemente p.^a terror e exemplo dos outros e todos os seus Navios como os Generos, e Mercadorias, que tiverem tomado, e trazido aos Portos pertencentes a qualquer das Altas Partes contractantes serão apreçados onde forem descobertos, e serão restituídos aos Donos, ou a Seus Procuradores devidamente authorizados, ou delegados por elles por escripto, provando-se prevatuamente digo previamente, e com evidencia, a Identidade da Propriedade, mesmo no cazo, que semelhantes Generos tenham passado a outras maons por meio de venda huma vez que se souber, que os Compradores sabião, ou podião ter sabido que taes generos forão tomados praticamente.

31.º Para a segurança futura do Comercio, e Amizade entre os Vassallos de S. A. R. o Principe Regente, e de Sua Mag.^e Britanica, e afim de que esta mutua boa intelligencia possa ser preservada de toda a interrupção, e disturbio, conveyo-se e ajustou-se que se em algum tempo se suscitar qualquer dezentelligencia quebrantamento d'Amizade, ou rompimento entre as Coroas das Altas Partes contractantes, o q' Deos não permita (o qual rompimento só se julgara existir depois do chamamento, ou Despedida dos Respectiveos Embaixadores, e Ministros) os Vassallos de cada huma das Duas Partes rezidentes nos Dominios da outra, terão o Previlegio de ficar, e continuar nelles o seu Comercio, sem interrupção alguma emquanto se conduzirem pacificamente, e não cometerem offensa contra as Leys, e Ordenações, e no cazo, que a sua conducta os faça suspeitos e os respectivos Governos sejam obrigados a manda-los sahir se lhes considera o termo de hum anno para esse fim em Ordem a que elles se possam retirar com os seus efeitos, e propriedades, quer estejam confiados, a individuos particulares, quer ao Estado. — Deve porem entender-se que este favor se não estende aquelles, que tiverem de algum modo procedido contra as Leys estabelecidas.

32.º Concordou-se e foi estipulado pelas Altas Partes contractantes o prezente Tratado será illimitado em quanto a sua duração que as obrigações, e condições expressadas, e contheudas nelle serão perpetuas e immutaveis, e que não serão mudadas, ou alteradas de modo algum no cazo que S. A. R. o Principe Regente de Portugal seus Herdeiros, ou Sucessores tornem a estabelecer a Sede da Monarquia Portuguesa nos Dominios Europeus desta Coroa.

33. Porem as duas Altas Partes Contractantes se reservão o Direito de juntamente examinarem, e reverem os diferentes Artigos deste Tratado no fim do termo de quinze annos contados da data da troca das ratificações do mesmo, e de então proporem,

discutirem e fazerem aquellas emendas, ou adições que os Verdadeiros interesses dos seus respectivos Vassallos possam parecer requerer — Fica porem entendido que qualquer estipulação, q' no periodo da revizão do Tratado for objectada por qualquer das Altas Partes Contractantes será considerada como suspendida no seu effeito ate que a decizão digo a discussão relativa a esta estipulação seja terminada, fazendo-se previamente saber a outra Alta Parte Contractante a intentada suspensão da tal estipulação afim de evitar a mutua inconveniencia.

34.º As diferentes estipulações, e condições do presente tratado principiarão a ter effeito desde a data da sua ratificação por S. Mag.^e Britanica, e a mutua troca das ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possivel contados do dia de assignatura do presente Tratado — Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, e de S. Mag.^e Britanica em virtude dos nossos Respectivos Plenos Poderes, assignamos o presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos por o Sello das nossas Armas — Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos dezenove de Fevereiro do Anno do Nosso Senhor Jezus Cristo de mil oitocentos e dez. Assignados (L. S.) Conde de Linhares (L. S.) Strangford.

Plenos Poderes de S. A. Real

D. João por Graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guine, e da Conquista Navegação, e Comercio da Etiopia Arabia, Persia e da India &c.^a Faço saber a todos os que a presente Letras virem Que sendo indispensavel na prezença do estado da actual da situação Politica de Portugal, e da resolução que Tomei de transferir-Me com toda a Minha Familia para o continente de Brazil, ajustar hum Tratado definitivo de Alliança, e Comercio com a Grande Bretanha, que haja de suprir aquelles ate agora existentes com o Reino de Portugal, e procurar aos Vassallos de ambas as Nações as reciprocas vantagens, que huma perfeita igualdade de Direitos lhes deve facilitar. E considerando o verdadeiro interesse que o Muito Alto, e Muito Poderoso Principe Jorge Terceiro Rey de Grande Bretanha Meo bom Irmão e Primo, toma nas vantagens, e Conservação da Monarquia Portuguesa, manifestando sempre as mais incontrastaveis provas d'amizade, e Affecto correspondente a antiga Alliança subsistente entre ambas as Coroas Hey por bem nomear por Meo Plenipotenciario a D. Rodrigo de Souza Coutinho Fidalgo da Minha Casa Senhor de Payalvo, Comendador da Ordem de Christo Gram Cruz da Ordem Militar de S.^m Bento de Aviz do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e de Guerra, para que conferindo com Lord Visconde Strangford Cavalleiro da Ordem de Banho, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. Mag.^e Brita-

nica Authorizado para este fim com igual Pleno Poder possa com elle ajustar hum Tratado, e de huma e outra Parte se propuzer, e convier, com o fim de conservar, e Estreitar cada vez mais as Relações d'Alliança e Amizade com duas Monarquias procurando a integridade desta, e estabelecendo as bases de hum Comercio, que pela Liberdade de seus principios, haja de trazer a mayor propried.* (sic.) a ambas as Nações, e isto com aquellas Clauzullas, Condições, e Restricções declaradas no mesmo Tratado para o que lhe dou Pleno Poder, e ampla faculdade. E tudo que pelo dito D. Rodrigo de Souza Coutinho Meo Plenipotenciario ad hoc for concluido ajustado, e firmado em Meo Real Nome o havereis por firme e valiozo, e o Contheudo nestas Letras prometo em fe, e Palavra Real fazer guardar inviolavelmente e Me Obrigo a mandar passar Cartas de Ratificação que será trocada no tempo estipulado. Em fe q' lhe Mandei passar as presentes por mim assignadas, e Selladas com o Sello Grande de Minhas Armas. Dadas no Palacio do Rio de Janeiro aos sette de Setembro de mil oitocentos e oito = O Principe com Guarda = D. Fernando Joze de Portugal.

Letras pelas quaes V. A. R. ha por bem Nomear seo Plenipotenciario a D. Rodrigo de Souza Coutinho Fidalgo da Sua Casa Senhos de Payalvo, Comendador da Ordem de Christo Gram Cruz da Ordem Militar de S. Bento d'Aviz, do Seu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra para ajustar, e firmar ate o ponto da Ratificação com Lord Visconde de Strangford (sic.) Cavalleiro da Ordem do Banho Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. Mag.^a Britanica hum Tratado definitivo d'Alliança, e Comercio entre V. A. R., e aquelle Monarca — Para V. A. R. ver — Guilherme Cipriano de Souza a fez.

Ratificação de S. A. Real.

D. João por Graça de Deus Principe Regente de Portugal, e dos Algarves daquem e dalem Mai em Africa Senhor de Guine, e da Conquista Navegação, e Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India &c.^a Faço saber a todos os que a presente Carta de Crensa digo de Confirmação, Aprovação, e Ratificação virem que em dezanove de Fevereiro do corrente anno, se concluiu, e assignou na Cidade do Rio de Janeiro hum Tratado d'Amizade, e Comercio entre Mim, e o Serenissimo, e Potentissimo Principe Jorge Terceiro Rey do Reino unido da Grande Bretanha, e de Irlanda meo bom Irmão e Primo com o fim de extender e ampliar o Comercio Reciproco dos Nossos respectivos Vassallos, e de procurar, segurar sobre as bases mais estaveis, mais Liberaes, e de mais perfeita igualdade a fuctura felicidade de ambas as Nações, sendo Plenipotenciarios para esse effeito da Minha Parte D. Rodrigo de Souza Coutinho Conde de Linhares, Senhor de Payalvo Comendador da Ordem de

Christo Gram Cruz das Ordens de S. Bento d'Avis e da Torre e Espada do Meu Conselho d'Estado Meo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Gueira e da Parte de S. Mag.^a Britanica, o Muito honrado Percy Cliton Sydney Lord Visconde, e Barão de Strangford (sic.) do Conselho de Sua ditta Mag.^a seo Conselheiro Privado, Cavaleiro da Ordem Militar do Banho Gram Cruz da da (sic.) Torre e Espada, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario nesta Corte do qual Tratado o theor he o seguinte.

Segue-se o Tratado

E sendo-Me prezente o mesmo Tratado cujo theor fica acima inxerido (sic.) e bem visto considerado, e examinado por mim tudo o que nelle se contem o Aprovo, Ratifico, e Conforme assino no todo como em cada huma das suas Clausulas, e Estipulaçoens, e pela prezente o deu firme e valido para sempre prometendo em fe e Palavra Real observa-lo, e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir, e observar por qualquer modo q' possa ser. Em testemunha e firmeza do sobredito fiz passar a prezente Carta por mim assignada passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario, e Ministro d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro do Anno de Nascimento de N. S. Jezus Christo de mil oitocentos e dez — O Principe — Com Guarda — Conde d'Aguiar.

Declaração

O Abaixo assignado Principal Secretario d'Estado de S. Mag.^a da Repartição dos Negocios Estrangeiros no momento de trocar com o Cavalleiro de Souza Coutinho Enviado extraordinario, e Ministro, e Plenipotenciario de S. A. R. o Principe Regente de Portugal as raterificaçoens do Tratado do Comercio assignado no Rio de Janeiro no dia dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e dez pelo Lord Visconde Strangford por parte de S. Mag.^a, e pelo Conde de Linhares por parte de S. A. R. o Principe Regente, Recebeo, ordem de S. Mag.^a afim de evitar alguma equivocação, q' talvez se possa originar da execução daquella parte do quinto Artigo do dito Tratado, em q' se define quaes Navios serão considerados com Direito aos Privilegios de Navios Britanicos para declarar ao Cavaleiro de Souza Coutinho, que alem das qualificaçoens nelle expressas, serão igualmente intitulados a considerarem-se como Navios Britanicos os quaes houverem sido aprezados ao Inimigo pelos Navios de Guerra de S. Mag.^a, ou pelos Vassallos de S. Mag.^a fornecidos de Cartas de Marca pelos Lords Commissarios d'Almirantado, e regularmente condemnados em hum dos Tribunaes de preza, de S. Mag.^a em boa preza: assim como se considerão Navios Portuguezes em virtude do Paragrafo segundo do mesmo Tratado, as Embarcaçoens tomadas

ao Inimigo pelos Navios de Portugal, e condemnadas em iguaes circumstancias — O abaixo assignado roga ao Cavalheiro Souza que aceite os protestos de sua alta consideração (Assignado) Wellesley — Ao Cavalheiro de Souza Coutinho & & 18 de Junho de 1810 — Conforme o proprio, que fica registado a f. 171 do L.^o 3.^o do Registo das Provisoens. Antonio Joze Mariano de Noronha o Conferio. Goa 28 d'Abri! de 1812 — Miguel Caetano Nunes de Mello.

Sobre a informação ao Requerimento da Viuva de Ignacio Vieira Ribeiro

O Principe Regente Nosso Senhor, Hé Servido, que o Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de Deos de Macáo informe o Requerimento junto de Clara da Luz Viuva de Ignacio Vieira Ribeiro, que servio o Officio de Escrivão do Thezoureiro do mesmo Leal Senado. D.^a G.^a a VM.^{ca}. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1811. Conde das Galvêas — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macáo.

O requerim.^{to} junto q. fala no d.^o Off.^o, acha-se com o seo Orig.^l

Sobre a Naturalização d'Vassallo Portuguez e Inglez Walter Stevenson Davidson

O Principe Regente N. S. por Justos motivos, que merecerão a Sua Real Consideração, Foi Servido Mandar Naturalizar Vassallo destes Reinos, por Decreto de 8 do corrente mez, e anno, ao Inglez Walter Stevenson Davidson, que pertende estabelecer-se nessa Cidade do Nome de Deos de Macau: O que me Ordena S. A. R. Haja de participar a esse Leal Senado, Recommendando, que se lhe façã todo o bom acolhimento, quanto elle se conduzir segundo as Leys do Paiz, evitando compromettimentos com os Chinas, ou qualquer outro envolvimento, que seja contrario aos deveres do Vassallo Portuguez — D.^a G.^a Palacio do R.^o de Janeiro em 24 de Julho de 1811. Conde das Galveas — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de D.^a de Macáo.

Sobre a consignação de hum Tael ao Conselhr.^o Arriaga, sua familia, e descendente.

Subio á Augusta Presença de S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor o Officio, que esse Leal Senado me dirigio, em data de 31 de Dezembro do anno passado; de baixo do N.^o 4.^o com a Copia da Vereação de 30 do mesmo mez, no qual esse Leal Senado pede a S. A. R. Haja por bem Permittir, q. se possa applicar o Imposto de hum Tael em Cada Caixa d'Anfão a favor do Conselheiro Miguel d'Arriaga Brum da Silveira, e sua familia, e descendentes, como Recompensa dos Serviços, que ahi tem

feito, e indemnização do que tem despendido em beneficio dos habitantes dessa Cidade; E não competindo a esse Leal Senado Remunerar os Serviços d'aquelle Magistrado, com os quaes S. A. R. já Teve não piquena contemplação, nem tão pouco arbitrar, ou alterar Direitos, que a Real Caixa deve perceber sobre os generos que entrão n' Alf.^a dessa Cid.^e, não podia deixar de parecer a S. A. R. muito digna de extranhar-se huma sem.^a Proposta, e assim me Determina O mesmo Augusto Senhor que o participe a VM.^{ces} para sua intelligencia. — Deos Guarde a VM.^{ces}, Palacio do Rio de Janeiro em 28 de 8br.^o de 1812 — Conde das Galvêas — S.^{as} Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^e do Nome de D.^s de Mació.

Sobre a Confirmação d'Emprego de Secretr.^o na pessoa de José Maria de Siqr.^a

Por Officio da data de hoje Houve S. A. R. O P. R. N. S. por bem Mandar Significar ao Gov.^o dessa Cidade a Sua Real Confirmação para a existencia do Lugar de Secretario, e Interprete, que exerce ahi como Official da Secretaria do Estado da India José Maria de Siqueira na Conformidade da Disposição, que o V. Rei tomou sobre este objecto, o que portanto Mando S. A. R. participar a esse Leal Senado para sua intelligencia. Deos Guarde a VM.^{ces}, Palacio do Rio de Janeiro em 26 de 8br.^o de 1812 — Conde das Galvêas — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camra da Cidade do Nome de D.^s de Mació.

Sobre Quartelamento do B.^m do P. R. no Collegio de S. Paulo

Sendo presente a S. A. R. O Principe Regente N. S. o Officio, que esse Leal Senado me dirigio, com datta de 30 de Dezembro do anno proximo passado, de-baixo de N. 3.^o, em que esse Leal Senado reffere a difficuldade, que encontrara da parte do Bispo dessa Cidade, para poder realizar o projecto de fazer aquartelar o Batalhão do Principe Regente no Collegio de S. Paulo, que foi da extincta Congregação dos Padres Jesuitas, e a deliberação, que em consequencia se tomou de accomodar duas Comp.^{as} no antigo Quartel, e outras duas no da Fortaleza do Monte, Foy S. A. R. Servido approvar o arbitrio, que esse Leal Senado adoptou em taes circumstancias, Reservando-se O Mesmo Augusto Senhor Rezolver sobre a possibilidad.^e da verificação daquelle projecto, depois que o sobred.^o Prelado tenha dado as necessarias informaçoes a tal respeito. O que particpa a VM.^{ces} para sua intelligencia. — Deos G.^e a VM.^{ces}, Palacio do Rio de Janeiro em 28 d'Outubro de 1812 — Conde das Galvêas — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^s de Mació.

Sobre as sustentação dos 3 Padres vindos em o Navio S. Miguel a esta Cid.^a

Tendo-se prestado os Sobrecargas do Navio S. Miguel a levar gratuitamente os 3 Padres da Congregação da Missão, que nesta occasião vão para essa Cidade, e podendo acontecer, que na sua Viagem, este Navio haja de tocar em alguns Portos, Hé Sua Alteza Real O Principe Regente N. Senhor Servido, que esse Leal Senado satisfaça aos mencionados Sobrecargas a despeza, que se tenha feito com a sustentação dos referidos Padres, durante o tempo, que elles hajão estado em terra em qualquer Porto onde aquelle Navio entrar. O que participo a V. M.^{tes} para que assim se execute. — Deos G.^a a V. M.^{tes}. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de 9br.^a de 1812. — Conde das Galvêas — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camr.^a da Cidade do Nome de D.^a de Macão.

Sobre as seguranças, q' os Proprietarios dos Navios devem dar aos Dinheiros tomados a Risco

Havendo constado na Augusta Presença do P. R. N. S.^z, que nas seguranças, que esse Leal Senado exige para os Capitães, que annualm.^{te} distribue o Risco, se não observa igualmente digo se não observa igualdade entre os Proprietarios dos Navios, e os Carregadores, porquanto se requer dos primeiros que, alem da hipoteca do casco, e frettes, dêem huma fiança, da mesma sorte, que o fazem os Carregadores, e Parecendo a S. A. R., q' não há razão fundada para estas differenças, que poem os Proprietr.^{es} em peor condição, Determina o Mesmo Senhor que, alterando-se nesta parte o que se acha Ordenado no Edital, com que o Senado regulou as Condiçoens deste giro, seja lícito aos Proprietarios dos Navios, ou somente dar fiança idônea dos dinheiros, que recebem, ou Offerecer a hypotheca sobre o Casco, achando-se desembaraçado, supprindo isso a fiança. O que participo a V. M.^a para que assim se execute — D.^a G.^a a V. M.^a. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1812 — Conde das Galvêas — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camr.^a da Cidade do Nome de D.^a de Macão.

Sobre se obrigar aos Off.^{es} Militares, que curem no Hosp.^l Militar, que então se receberão as Comp.^{es} Dietas

Constando na Real Presença do Principe Regente Nosso Senhor, que as providencias economicas, que esse Leal Senado tem dado a Respeito da Administração do Hospital Militar dessa Cidade, deixão ainda lugar a alguns abuzos na facilidade de fornecer aos Off.^{es} doentes em suas Casaz as dietas do Hospital, Hé Sua Alteza Real Servido Ordenar, que no mesmo Hospital se fação os arranjos, que parecerem necessários para receber todo, e qualquer numero de Off.^{es}, que adoção, e não se

admittindo por cazo algum a indulgencia de prestar as diettas áquelles, que recusarem recolher-se ao Hospital. O que participe a V. M.^a p.^a que assim se execute. — D.^a G.^a a V. M.^a. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de 8br.^o de 1812. — Conde das Galvêas. — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^e do Nome de D.^a de Macão.

Sobre as contribuiçoens das Congruas do Ex.^{mo}, e R.^{mo} Bispo de Nankim

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^a de Macão. Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar. Havendo o R. Bispo de Nankim representado a triste situação, em que se achava, por falta de pagamento de suas respectivas Congruas: Sou Servido Ordenar, que esse Leal Senado não somente lhe satisfaça a importancia das refferidas Congruas, que se estivessem devendo aquelle Prelado, mas tbm que regularm.^{te} lhe faça pagar as que para o futuro fôr vencendo. O que Me Pareço Participar-vos para vossa intelligencia, e sua devida execução. Escrito no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de 8br.^o de 1812. Principe — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^a de Macão.

Sobre o pagamento de soldos vencidos do Cor.^l, e Com.^o do Batalhão do P. R.

O P. R. Nosso Senhor Attend.^o ao que lhe representou José Osorio de Castro Cabral e Albuquerque Coronel Comm.^o do Batalhão do Principe Regente. Hê Servido Ordenar que como tal se lhe abonem os seus vencimentos, desde o dia em que principiou a vencer digo em que principiou a exercer aq.^{le} Posto, apesar de não apprezentar a sua Patente, não podendo este Official ser arguido da demora, que nisto haja, visto a distancia, e falta de correspondencias, que há dessa Cidade, para esta Côrte, que deve necessariamente produzir grande retardo na apresentação da mencionada Patente. O que participe a V. M.^{es} p.^a que assim se execute. — D.^a G.^a a V. M.^a. Palacio do R.^o de Janr.^o em 10 de Novembro de 1812—Conde das Galvêas — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camr.^a da Cidade do Nome de D.^a de Macão.

Sobre a gratificação de 1000 Tacs ao Ill.^{mo} S.^r Gov.^{or} e Cap.^m G.^l desta Cid.^e Bernardo Aleixo de Lemos e Fr.^a

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^a de Macão. Eu O Principe Regente Vos Envio Saudar. Por motivos, que se fazem dignos da Minha Real Attenção. Hey por bem Ordenar-vos, que, a titulo de gratificação, faças entregar, por huma vez somente, a Bernardo Aleixo de

Lemos, e Faria, Gov.^{or} d'essa Cidade, a quantia de Mil Tacis. O que assim cumprireis sem duvida ou embarasso algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Mayo de 1813. — Principe — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de D.^s de Macão.

Sobre a Recepção das Vias, que o Leal Senado dirigio em o Navio Ulisses a Secretaria d'Estado da Repartição Ultramarina

Forão presentes a S. A. R. o Principe Regente N. S.^a Os Officios que esse Leal Senado me dirigio pelo Navio Ulisses, que há pouco entrou neste Porto, e que vão desde o n.º 1 até 5, todos cõ dattas de 16 de Dezembro do anno passado, e aproveitando a oportunidade da Embarcação, que vai sahir para essa Cidade, respondo áquelles dos citados Officios, que exige particular menção, enviando nesta monção a duplicada do que já se escrevêo pelo Navio S. Miguel. — D.^s G.^a a V. M.^a. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1813 — Conde das Galvêas. — Senhores, Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^s de Macão.

Sobre a sahida desta Cid.^a do Padre Ferratti Missionario da Propaganda

Pelos documentos, que acompanharão o Off.^o desse Leal Senado em n.º 4, com data de 16 de Dezembro do anno passado, ficou S. A. R. O Principe Regente N. S. informado da correspondencia dos Mandarins a respeito da sahida do Padre Farretti, Missionario da Propaganda, assim como das diligencias e instancias do R.^{do} Bispo de Pekim para obstar, ou pelo menos demorar a execução daquella medida, tão instantemente requerida pelo Governo Sinico; e a vista de tudo, Manda, S. A. R. Aprovar a deliberação, que se tomou de fazer sahir com effeito o sobredito Missionario não somente por que isto em conforme as Ordens, e recommendações, que S. A. R. Havia Dirigido ao Governador, (e Cap.^m Geral) desta Cidade, como por que qualquer procedimento em contrario, ainda na falta d'aquellas Ordens, poderia trazer consigo algum compromettimento desagradavel com os Chinas, o que cumpre que esse Leal Senado evite sempre com maior cuidado. D.^s G.^a a V. M.^a. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1813. — Conde das Galvêas — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado na Camara da Cidade do Nome de D.^s de Macão.

Sobre a Pauta de regulamento dos Dircitos d'Alf.^a desta Cid.^a ficar no antigo, e actual pé

Foi presente a S. A. R. O Principe Regente N. S. O Officio desse Leal Senado, n.º 3, acompanhando a Vereação de 18 de Novembro do anno passado, a que tinha

dado motivo a Provisão, que ahí se Recebera da Junta da Real Fazenda de Goa, relativa a execução dos Alvarás novissimos, que mandarão registar a participação (sic.) dos Direitos d'Alfandega; e não podia deixar de merecer a Real Aprovação o arbitrio, que esse Leal Senado tomou de prolongar adopção de taes medidas, enquanto punhão na Real Presença os inconvenientes, que resultarão desta disposição, tanto mais quando se lhe avia annuciado pelo expediente directo desta Secretaria de Est.^o a Remessa de huma pauta, que deveria regular a Alfandega dessa Cidade. Em taes termos Manda S. A. R. declarar a esse Leal Senado, que nenhuma alteração, ou innovação se deve fazer por agora em semelhante materia, sendo expresso no Tratado de 19 de Fevereiro de 1810, concluido com a Grande Bretanha, que os Negocios d'Azia, se conservarão no pé, em que se achavão, pelo que não são comprehensivas aos Estabelecimentos dessa parte do Mundo as Disposições, que derão nova forma ás Relações Commerciaes das duas Nasçoens. Isto mesmo se participa nesta occazião ao V. Rey do Estado da India para sua intelligencia — D.^a G.^a a V. M.^a. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Mayo de 1813. — Conde das Galvêas — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de D.^a de Mació.

Off.^o em que approva a navegação do Navio Ulisses p.^a o R.^o de Janeiro, e mais Portos da Europa, e que devendo sempre 1.^o tocar o do Rio de Janeiro

Com o officio desse Leal Senado, debaixo do n.^o 2, e Sobre a Real Presença do Principe Regente N. S., o requerimento, que o maxador (sci.) dessa Cidade Januario Agost.^o d'Almeida tinha apresentado ao mesmo Senado, para lhe permitir a Navegação do Navio Ulisses com destino aos Portos da Europa, ao que o Senado promptamente anuiu, na persuazião de que taes Expeculaçoens se achavão consedidas nas Liberaes, Disposições do Alvará de 4 de Fevereiro de 1811, e com effeito sendo este conforme a intelligencia do citado Alvará nenhuma difficuldade teve S. A. R. d'Approvar aquella medida, e Mandando, que se expedisse aqui o Regio Passaporte para que o Sobredito Navio proseguisse em sua promellitada (sic.) Viagem, e para que esse Leal Senado possa com segurança regular-se em cazos de igual natureza, Hé S. A. R. Servido authorizar ao Leal Senado para fassellitar estes Passaportes, sempre dependentes d'aquelles, com que depois se deverão aqui munir as Emb.^{as}, que saião desse Porto com destino de seguir aos da Europa, porquanto não lhe resultando inconveniente algum de tocarem o desta Corte; mais segura, e authorizada-mente continuário sua derrota com o legitimo tt.^o de hum Passaporte Regio. Cumpre porém recommendar ao zelo, e a vigilância do Senado, que haja de obstar quaesquer abuzos, ou fraudes, que se pertendão commeter á sombra destes beneficios, e Liberaes

Concessoens, pois que S. A. R. Fará punir de huma maneira severa, e exemplar o mais pequeno acto de má fé, que os moradores dessa Cidade practiquem na expedição de Seus Navios. — D.^o G.^o a V. M.^a. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1813. — Conde das Galvéas. — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^o de Macão.

A respeito do desconto de seis mezes de Soldos dos Off.^{es} que vem servir no B.^m do P. R.

D. João por Graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço Saber ao Senado da Camara da Cidade de Macão, que pela Provisão do Meu Real Erario do Rio de Janeiro de 1.^o de Agosto de 1810, expedida a Junta da minha Real Fazenda do Est.^o da India, fui Servido determinar, que aos Officiaes declarados na Relação incluza assignada por Miguel Caetano Nunes de Mello Deputado e Escrivão da mesma Junta, que forão despachados para Me hir servir no Batalhão dessa Cidade, se mandasse descontar nos seus soldos as quantias, que se lhes descontarão digo que se lhes adiantarão pelo mesmo Real Erario, mencionadas na dita Relação; a vista do que Sou Servido Ordenar que esse Senado mande praticar aquelle desconto na terça parte dos Soldos dos ditos Officiaes, e remetterá a importancia della a esta Cidade, para se dirigir ao ditto Real Erario, na Conformid.^e da mencionada Provisão. O Principe Regente N. S.^o o Mandou pelos Ministros, e Deputados da mesma Junta abaixo assignados. Domingos J.^o Mariano Luiz a fez, Goa a 3 de Abril de 1811. Eu Miguel Caetano Nunes de Mello Esc.^m e Deputado da mesma Junta a fiz escrever. — Antonio Gomes Pereira Silveira — D.^o Diogo Vieira de Thovar e Albuquerque.

Relação dos Soldos que se adiantarão a diversos Off.^{es} despachados para o Batalhão da Cid.^e de Macão.

	Reis
Bernardo J. ^o de Freitas Ten. ^{te} Coronel	173 \$100
Thadeo J. ^o Guim. ^{es} Freitas Tenente	70 \$800
Alexandre Joaquim Granpre Azevedo 1. ^o T. ^{te}	70 \$800
Joao Querino Vinhas Alferes	64 \$200
Feliciano Firme Monteiro Alferes	64 \$200
Joaquim J. Colaço 2. ^o T. ^{te}	64 \$200
Francisco Paula Lima Gomes de Abreu 2. ^o T. ^{te}	64 \$200
Manoel Freire (sic.) de Freitas 2. ^o T. ^{te}	64 \$200
Joaquim Luiz Azevedo Coutinho 2. ^o T. ^{te}	64 \$200
Sebastião Francisco de Aquino Porta Bandr. ^a	30 \$600

Goa 5 de Abril de 1811. — Miguel Caetano Nunes de Mello.

Sobre o emprego do Interprete conferido ao Morador João Jozé da S.^a e Souza

Juizes, Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade de Macao digo do Nome de Deos de Macao. Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar. Sendo-Me prezente o progresso, que tem feito no estudo da Lingua Chinica o morador João Jozé da Silva e Souza, e ao mesmo tempo a pouca intelligencia, que della tem o actual Interprete do Senado. Sou Servido Conferir este Emprego ao referido João Jozé da Silva e Souza com o Ordenado de quatrocentos e oitenta taels, ficando-Me obrigado igualmente a ensinar alguns decipulos, que se propõem a este Estudo. E por que não he da Minha Real Intenção privar o Interprete, q' ate agora servia, deste unico meio, que tem de sua Subsistencia. Ordeno que o Senado lhe continue a pagar a mesma quantia; q' até agora percebia por aquelle titulo, enquanto se lhe não confere pelo Reverendo Bispo Diocesano hum Beneficio Ecclesiastico. O que tudo Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para q' assim se execute sem duvida, ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1814 — Principe — P.^a os Juizes, Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de Deos de Macao.

Sobre a restituição do valor e Carga do Navio Santo Ant.^o aprezado pelos Hespanhoes

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar. Havendo-se obtido do Governo de Hespanha a justa restituição do valor, e Carga do Navio Santo Antonio Brilhante, pertencente a essa Praça de Macao, q' forão injustamente aprezado por hum Corsario de Manilla, em vertude das Reclamaçoens, q' Ordenei se fizessem a tal respeito pelo Meu Ministro, acreditado junto daquelle Governo, e tendo este Ministro escolhido a João Carlos Pimentel da Silva para tratar como Agente da marcha regular deste Negocio perante os Tribunaes Hespanhoes, se lhe arbitrarão para este effeito as vantagens constantes do ajuste, que por Copia vos Mando remeter. Em conformidade dos vencimentos, que lhes irão devidos ate o fim do corrente mez, competindo-lhe receber aqui a quantia de dous contos trezentos trinta e quatro mil, e oitocentos reis, antes que elle seguisse para Manila, como he conveniente Determinei; q' esta Somma lhe fosse satisfeita pelos Sobrecargas do Navio Maria Primeira, aos quaes esse Leal Senado a pagará logo que o referido Navio ahi chegar, p.^a depois a haver da massa, que se acha em Depozito, e deve levantar-se immediatamente a vista da Sentença obtida. E outrossim Ordeno, que o mesmo Senado Continue entretanto a fazer ao ja citado Agente aquelle regular pagamento de suas vantagens, como cumpre as expressas condições do ajuste, celebrado entre o Meu

Ministro, e o mesmo Agente, o qual Eu Houve por bem Sancionar com a Minha Real Aprovação. O q' tudo Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para q' assim se execute sem duvida, ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro 15 de Junho de 1814 — Principe — P.^a os Juizes, Vereadores, e Procurador, do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Documento que acompanha a Carta antecedente se acha registado a f. . . do L.^o . .

Sobre os Missionarios de Timor

Juizes Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao. Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar. Tendo procurado quanto permitem as actuaes circumstancias dos Meus Dominios d'Azia prover de remedio as diferentes Missoens do Meo Padroado do Oriente, que com hum Sucessivo abandono chegarão ao mais decadente estado, que pode imaginar-se. E fazendo-me entre todas notavel aquella de Timor a favor da qual ja por via desse Estabelecimento de Macao Tinha dado algumas providencias. Sou ora Servido, em seguimento destas, Ordenar que da Caixa, cometida a Administração desse Leal Senado se entreguem todos os annos a Congregação de S. Domingos setecentos e cinquenta taes afim de serem applicados a manutenção de cinco alumnos, tirados daquelle Bispado, que devem ali habilitar-se debaixo da direcção do proprio Bispo para serem a seu tempo empregado nas Missoens de Timor, ficando aquella Congregação obrigada a manter constantemente o numero de cinco alumnos, para quem rigorosamente se estabelece aquella Pensão. O que Me pareceo participar-vos para vossa intelligencia, e devida execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1814 — Principe — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Sobre o Quartelamento, q' se deve pagar aos Officiaes Militares p.^r falta de comodo no Hosp.^l Militar.

Costando (sic.) na Real presença do Principe Regente Nosso Senhor, que ainda se não havia podido fazer no Hospital Militar dessa Cidade aquelles arranjos, que se tinham recomendado a esse Leal Senado, porq' o Edificio do Hospital não era sufficiente, circumstancias, q' havia determinado o mesmo Leal Senado a entrar no projecto da compra da casa, que lhe fica contigua, e servia em outro tempo de botica da Misericórdia. He S. A. R. Servido Ordenar, q' se proceda effectivam.^{te} a compra da citada casa, quando ainda se não tinha realizado. E sendo sem duvida necessaria, que para maior regime digo p.^a melhor regimen n'Administração do mesmo Hospital

se estabelecção ali os Empregos d'Escrivão, e Almojarife como ha em todos os Estabelecimentos, desta natureza. Ordena S. A. R., q' o Senado entendendo-se com o Ouvidor Miguel d'Arriaga haja de fazer aquelles modicos Ordenados, com q' possão servir taes Empregos aquelles mesmos Sogeitos, que tem a seu cargo o Depozito das Municoens, pois q' tornando-se muito conciliaveis estas incumbencias ficão sendo menos gravozos os Ordenados, com que lhes seja gratificado este acrescimo de trabalho, e responsabilidade. E o Senado dará depois conta por esta Secretaria d'Estado do cumprimento destas Reaes Ordens p.^a ser prezente a S. A. R. — D.^a Gue' a VM.^{ces}. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1814 — Antonio d'Araujo d'Azevedo — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Sobre o emprego do Secretario do Governo conferido a Joze M.^a de Siqueira

Foi prezente a S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor o Officio desse Leal Senado N. 14 datado de 29 de Dezembro do anno passado, no qual expoz o mesmo Senado as razoes, por q' supunha necessario o Lugar de Secretario do Governo conferido a Jozé Maria de Siqueira, e tenho de significar ao Senado por Ordem de S. A. R. que o Mesmo Senhor não Julgou dignos de Sua Real Atenção os motivos produzidos naquelle Officio a vista da Sua Real Determinação expressa no Aviso desta Secretaria d'Estado de 26 de Outubro de 1812 — Deos Gue a VM.^{ces} m.^a an.^a. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1814 — Antonio d'Araujo d'Azevedo — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Sobre a supressão dos Direitos dos Navios desta Praça, q' forem aos Portos d'America não pagarem direitos.

Foi prezente a S. A. R. o Principe Regente N. Senhor o Officio desse Leal Senado N. 10 com a data de 29 de Dezembro, no qual Solecita o Senado a supressão da clauzula da Carta Regia Declaratoria de 2 de Junho de 1810 para que seja extensiva a qualquer Navio dessa Praça a benefica Permissão do Decreto de 13 de Mayo do mesmo anno, e não podendo deixar de se fazer meu reparavel na Real Prezença huma tal Solecitação, a vista da maneira com q' por mais de huma vez se tem feito sentir a esse Senado a constante Disposição de S. A. R. de manter em todo o vigor a clauzula de q' se trata, me Ordena S. A. R. assim o senifique ao Senado, para que mais sendo (sic.) dirijão a Sua Augusta Prezença representaçoens sobre tal assumpto, pois q' ellas não são mais do que hum manifesto testemunho do pouco Patriotismo dos Comerciantes de Macao — D.^a Gue a VM.^{ces}. Palacio do Rio de Janeiro

em 17 de Junho de 1814 — Antonio d'Araujo d'Azevedo — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Sobre a Naturalização concedida as Cazas de Barreto &.^a

Foi prezente a S. A. R. o Principe Regente N. Senhor o Officio desse Leal Senado n.º 8 com a data de 29 de Dezembro do anno passado, relativo a Naturalização, concedida pelo Mesmo Augusto S.^r as Cazas — Barrettos, e de Davidson, e não sendo praticavel, que se ponhão restricções aos Privilegios, que taes Cazas devem gozar, como de Vassallos Portuguezes, tem S. A. R. apenas cometido a desteridade, e vigilancia do Conselheiro Miguel d'Arriaga o emprego de todos aquelles meios, que julgar conducentes a desviar comprometimentos com os Chinas por motivo d'admissão destas Cazas de Comercio. O que S. A. R. manda participar a esse Senado p.^a sua intelligencia. D.^a Gue a VM.^{ces}. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1814 — Antonio d'Araujo d'Azevedo — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade de Macao.

Sobre a pertença do Sargento-Mor Bemant.^o (sic) J.^o de Freitas, do vencim.^o do Cavallo

Pelo Officio desse Leal Senado em N 13 com data de 29 de Dezembro do anno findo ficou S. A. R. o Principe Regente N. S.^r informado das razoes, em q' o Senado se firmou p.^a indeferir a pertença do Sargento Mor do Batalhão, quanto ao vencimento do Cavallo, S. A. R. manda aprovar a decisão do Senado, como muito conforme a natureza do Serviço do mesmo Batalhão. O que participe a esse Senado p.^a sua intelligencia — D.^a Gue a VM.^{ces} — Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1814 — Antonio d'Araujo d'Azevedo — Snrs Juizes Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^e do Nome de Deos de Macao.

Sobre a aprovação da expedição do Navio Maria Primeira

Subirão a Real Prezença do Principe Regente N. Senhor os Officios desse Leal Senado debaixo dos N.ºs 11 e 12 com data de 29 de Dezembro do anno passado, e aprovando S. A. R. o que ahi se praticou a respeito da expedição do Navio Maria Primeira — se reserva para a primeira occasião oportuna mandar transmitir ao Senado as Suas Reaes Decisões sobre o objecto de classificação de Navios, e suas Tripulações — D.^a Gue a VM.^{ces}. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1814 — Antonio d'Araujo d'Azevedo — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Sobre os direitos da Alfandega desta Cid.ª

Subiu a Real Presença do Principe Regente N. Senhor o Officio desse Leal Senado N.º 9 datado de 29 de Dezembro do anno findo, e com elle os documentos demonstrativos do acrescimo da renda d'Alfandega, segundo o augmento dos Direitos, q' ultimamente se mandário cobrar naquella Estação, e não se achando S. A. R. disposto por agora a alterar este Systema nada ha q' dizer sobre este objecto — D.ª Gue a VM.ª. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1814. Antonio d'Araujo d'Azevedo — Senhores Juizes Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.ª do Nome de D.ª de Macao.

Sobre a approvação do Balanço

Foi prezente a S. A. R. o Principe Regente N. Senhor o officio desse Leal Senado debaixo do N.º 1 com a data de 29 de Dezembro do anno passado, e com elle o mapa de Recceita e Despesa da Real Caixa cometida a sua Administração, e S. A. R. vio alli com a maior satisfação, que o seu fundo começava a crescer, e levantar-se daquelle estado de abatimento, a que infelizmente havia chegado p.ª motivos, que não são desconhecidos ao Senado, no qual confia S. A. R. que continue a manifestar-se aquelle zello, q' se requer de taes Empregados — D.ª Gue a VM.ª. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1814 — Antonio d'Araujo d'Azevedo — Senhores Juizes Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Sobre a recepção dos Off.ªs do L. Senado &c.ª

A Real Presença (de S. A. R.) o Principe Regente N. S. subirão os Officios desse Leal Senado com os N.ºs 2, 3, 4, 5, 6, e 7, e os quaes contem objectos, que o Mesmo Augusto Senhor se propoem tomar em sua Real Consideração; mas como não he da Intenção de S. A. R. demorar com este motivo a partida do Navio Ulisses, quando aqui ficão outras, pelos quaes se podem depois transmetir as suas Reaes Ordens a esse Senado, me limito nesta occasião a significar a VM.ª a simples recepção daquelles Officios — D.ª Gue a VM.ª. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1814 — Antonio d'Araujo d'Azevedo — Srs Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade de Macao.

Sobre o augmento do ordenado do Escrivão d'Ouvidoria

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar: Tendo attenção

ao prestimo, e intelligencia, com que se emprega no Meu Real Serviço o Escrivão da Ouvidoria dessa Cidade Antonio Caetano Diniz, assim como ao zelo, e cuidado digo e actividade com que desempenhou as incumbencias, de q' foi encarregado durante a Expedição contra os Piratas Chinas. Hey por bem mandar-lhe acrescentar o Ordenado, que actualmente percebe, ficando-lhe o de quinhentos tacs annuaes, com a obrigação de ter hum ajudante a quem elle pague para coadjuvar em suas obrigações. O que Me pareceo participar-vos para vossa intelligencia, e sua devida execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1814 — Principe — Para os Juizes Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Sobre os emolumentos dos Officiaes d'Alfandega

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de Deos de Macao. Eu o Principe Regente vos Envio m.^{to} Saudar. Sendo-Me prezente a maneira zelosa, e activa com que Nicolao Tolentino de Pinna, Porteiro d'Alfandega, dessa Cidade, e Joaquim Vieira Ribeiro, Escrivão d'Abertura da mesma Alfandega, desempenharão as obrigações digo as Comissoens de q' forão encarregados, durante a Expedição contra os Piratas Chinas, sendo ao mesmo tempo exactos no cumprimento dos deveres de seus respectivos Empregos, pelos quaes vencem mui modicos Ordenados. E querendo portanto melhorar a sua situação de huma maneira, que não seja gravoza a Real Caixa. Sou Servido Ordenar, q' esse Leal Senado de Comum parecer digo de comum acordo o Ouvidor Miguel d'Arriaga Brum da Silveira lhes haja de assignalar aquelles Emolumentos que parecerem proprios, segundo os Officios, q' exercem n'Alfandega, sendo isto conforme ao q' se acha em pratica em todas as outras dos Meus Reinos, e Dominios. O que lhe pareceo participar-vos p.^a vossa intelligencia, e p.^a q' assim se execute. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1814 — Principe — P.^a os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^s de Macao.

Sobre a confirmação de qualquer Officio de Fazenda, q se vagar a Jozé Simão de Costa e Brito

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de Deos de Macao — Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar. Tendo-Me sido prezente o bom Serviço que prestou na Expedição contra os Piratas Chinas o Sargento Mor das Milicias Jozé Simão da Costa e Brito. Esperando contempla-lo de huma maneira correspondente as suas circunstancias: Hey por bem ordenar-vos, que lhe seja conferido o primeiro Emprego de Fazenda, que ahí vagar, e lhe possa



convir. Determinando, q' no entanto se tenha com elle alguma preferencia na Distribuição Ordinaria dos dinheiros de risco, q' o Leal Senado facilita annualmente. O que Me pareceo participar-vos p.^a vossa intelligencia, e devida execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1814 — Principe — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Sobre os Naturaes desta Cidade

Juizes Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao. Eu o Principe Regente vos envio muito Saudar. Havendo tomado em Minha Real Consideração os serviços prestados na importante Expedição contra os Piratas chinas pelos diferentes Empregados dessa Cidade de Macao, Liberalizando estes aquellas Mercês, q' Me parecerão correspondentes a natureza do seu serviço, e as particulares circumstancias de cada hum: E não podendo como tal ser da Minha Real Intenção deixar de contemplar de algum modo outros Moradores, Naturaes dessa Cidade, que não sendo Empregados Publicos concorrerão em tudo p.^a aquella Expedição, segundo os recursos, que delles se exigirão: Sou servido Ordenar, que o Leal Senado tenha presente aquelles, que se indicão na Relação junta, não somente p.^a serem chamados com preferencia aos Cargos da Governança, para q' forão abilitados pela Minha Carta Regia de vinte de Mayo de mil oitocentos e dez; mas igualmente attendidos com certa preferencia na distribuição dos Dinheiros, que o Senado facilita annualmente a risco Maritimo. O que Me pareceo participar-vos para vossa intelligencia, e execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de 1814 — Principe — P.^a os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Relação dos Moradores da Cidade de Macao recomendados ao Leal Senado por Carta Regia da datta de hoje

Agostinho de Sa	Felis da Conceição	Antonio Joze Glz
Hipolito de Souza	Joaquim de Souza	Antonio dos Remedios
Joze Vieira Ribeiro	Joaquim Pedro J. ^a da S. ^a	Vicente Joze Pereira

Secretaria d'Estado em 20 de Julho de 1814 — Jozé Joaquim da Silva Freitas.

Sobre se não pagarem os impostos das cazas nas compras, e vendas.

Eu o Principe Regente digo Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao. Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar: Havendo tomado em Consideração o que Me foi prezente na Re-

prezentação, que dirigistes pela Minha Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e Domínios Ultramarinos em data de vinte nove de Dezembro do anno proximo passado sobre os motivos, que tinham determinado o Leal Senado a deferir ate nova decisão Minha a execução de Provisão, que recebera da Junta d'Administração de Minha Real Fazenda de Goa, sobre a arrecadação do Imposto das Sizas nos contractos da compra e venda na Conformidade da Disposição do Alvará de tres de Junho de mil oitocentos e nove, por isso q' deste determinado Imposto gozava essa Cidade de Macao de huma especial izenção consedida pela Provisão de sete d'Agosto de mil setecentos vinte e oito: E tendo com efeito recebido esta particular izenção nas circunstancias, que são peculiares a esse Estabelecimento de Macao, aonde não podem ser applicaveis muitas daquellas Disposicoens, que formão o regime geral de Administração em todas as outras partes dos Meus Vastos Domínios. Sou Servido Mandar-vos declarar que deve subsistir, ate nova Ordem Minha a izenção consedida aos Habitantes de Macao pela ja citada Provisão, para não pagarem Sizas, apezar do Alvará novissimo em contrario O que por tanto assim se cumprirá, sem duvida, ou embarasso algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1814 — Principe — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Sobre o Donativo consedido ao Ill.^{mo} S.^r Conselheiro Miguel d'Arriaga de hum tael em cada caixa d'Anfão

Juizes, Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de Deos de Macao: Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar. Havendo tomado em Minha Real Consideração, o que Me foi presente em Officio desse Leal Senado de vinte e nove de Dezembro do anno proximo passado sobre as verdadeiras intenções, que havia dictado a Vereação do mesmo Senado de trinta de Dezembro de mil oitocentos e onze, a respeito da permissão, que então Me Suplicou o Leal Senado de poder aplicar em favor do Ouvidor Geral Miguel d'Arriaga Brum da Silveira, e sua Descendencia, a Pensão de hum tael em cada caixa de Anfão, que despachasse n'Alfandega dessa Cidade, derivado dos dezesseis, que ali se percebem de Direitos sobre aquelle genero, pertendendo o Senado por esta maneira dar hum testemunho do seu reconhecimento aos beneficios, que esse Estabelecimento tem recebido dos uteis Serviços prestados pelo mencionado Ouvidor, e indamnizado (sic.) por meio da pertendida pensão, das enormes Somas, que elle voluntariamente tem despendido pelos interesses da Cidade de Macao, em grave, e quasi irreparavel prejuizo da sua caza. Não podendo portanto deixar de merecer a Minha Real Aprovação estes Sentimentos do Leal Senado, proprios da convicção, em q' se achão esses habitantes do muito, que devem ao citado Ouvidor, cujos importantes Serviços, por isso mesmo,

que se tem feito dignos de Minha Particular attenção, hão merecido ja não equívocos testemunhos da minha Real Consideração, e Benevolencia: Hei por bem por todos estes Respeitos, e por attender aos Sacrefícios pecuniarios, que seja applicado em seu favor hum tael deduzido dos dezesseis, que se percebem n'Alfandega dessa Cidade de Macao, por cada caixa d'Anfão, que ali se despacha, na forma proposta pelo Leal Senado, Consendo-lhe ao mesmo tempo a continuação desta merce, por mais duas vidas, sendo em linha directa dessa Decendencia. O que assim Me pareceu participar-vos para a vossa intelligencia, e p.^a q' assim se execute sem duvida, ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1814 — Principe. Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Sobre se pagarem aos Sobrecargas do Navio Maria a despeza da Legação do Navio S.^{to} Antonio

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao. Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar. Tendo-se pago pelas Despezas da Minha Legação na Corte de Hespanha ao Agente da Reclamação do Navio Santo Antonio Brillhante, por conta dos vencimentos, que lhe erão devidos na conformid.^a dos seus ajustes, que já vos fiz annunciar na Copia que acompanhou a Minha Carta Regia de quinze de Junho do corrente anno, a quantia de dous contos oitocentos, e trez mil, novecentos trinta e nove reis. E devendo portanto satisfazer-se a Minha Real Fazenda esta Soma que assim adiantou em beneficio dos Interessados do referido Navio. Fui Servido ordenar, que os Sobrecargas da Galera Maria Primeira entregassem aqui na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a mencionada quantia, para lhes ser depois paga por esse Leal Senado, e consequentemente Determino, q' logo q' esta Embarcação ahi chegar os façaes embolçar dos referidos dois contos oitocentos e trez mil novecentos e trinta e nove reis, que em tempo oportuno esse Leal Senado haverá da massa, q' se acha em Depozito com preferencia a qualquer outra liquidação. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida, ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e quatorze — Principe — Para os Juizes Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Sobre a successão do Off.^o do Escrivão da Cam.^a na Pessoa de Jozé Joaquim Barros.

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao. Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar. Tendo Con-

sideração ao que Me foi presente por parte de Carlos Jozé Pereira Alferes Mor e Escrivão da Camara, Fazenda, e Alfandega dessa Cidade. E fazendo-se muito digna de Minha Real Attenção a maneira distincta, e zelosa, com q' por espaço de muitos annos se tem empregado no exacto desempenho das obrigações proprias daquelles diferentes Empregos, que occupão o mencionado Carlos Jozé Pereira em cujos impedimentos poderá servir desde logo. E enquanto nesta conformidade lhe não Mandou expedir os competentes titulos Determino, que o Leal Senado cumpra desde logo pela parte que lhe toca esta Minha Real Disposição. O que Me pareceo participar-vos para vossa intelligencia, e para q' assim se execute sem duvida, ou embaraço algum. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro em quatro d'Agosto de 1814 — Principe — Para os Juizes Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de Deos de Macao.

Sobre o emprestimo de quarenta contos de reis feito pelo Barão de S.^m Jozé na Corte do Rio de Janeiro

Juizes, Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao. Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar. Havendo o Barão de S.^m Jozé de Porto-alegre, entre outros importantes serviços, q' tem feito ao Estado, em particular beneficio dessa Cidade de Macao, prestado aqui ultimamente hum emprestimo gratuito da quantia de quarenta contos de reis, q' forão necessarios. E querendo Eu por isso mesmo, que elle seja pago desta somma no menor espaço do tempo possivel. Hey por bem Ordenar, que da Real Caixa, cometida a Administração desse Leal Senado se pague ao mencionado Barão em cada hum anno dez contos de reis, ate amortizar aquella divida. O que Me pareceo participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida, ou embaraço algum, como cumpre ao decore desta tranzação, e ao bem do Meu Real Serviço. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro em cinco d'Agosto de 1814 — Principe — Para os Juizes Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Sobre a criação de huma Escolla de Pilotos

Juizes Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao. Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar. Havendo por Carta Regia da datta de hoje Mandado crear nessa Cid.^a huma Escolla de Pilotos. Fui Servido Nomear para Lente do primeiro anno ao Capitão de Artelharía, aggregado ao Batalhão do Principe Regente, Paulino da Silva Barboza, com o Ordenado annual de quatrocentos e oitenta taéis, os quaes Ordeno lhe sejam pagos aos Quartéis

pela Real Caixa, cometida a Administração do Senado, com o vencimento do dia, em que aqui embarcar, além do respectivo Soldo da sua Patente. O que Me pareceo participar-vos p.^a vossa intelligencia, e p.^a assim se execute sem duvida, ou embarço (sic.) algum. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro em trez d'Agosto de 1814 — Principe — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de D.^a de Macao.

Sobre a conservação da permissão de Passaporte aos Navios desta Praça no mesmo sistema antigo

Subirão a Real Prezença do Principe Regente N. S. o Officio desse Leal Senado debaixo de n.^{os} 3 e 4 em data de 29 de Dezembro do anno passado, nos quaes sollicita o mesmo Senado não somente a permissão de poder conceder Passaportes aos Navios dessa Praça q' hajão de navegar p.^a qualquer parte do Globo, mas igualmente a de serem taes Navios dispensados de tocar este Porto, como interposto determinado p.^a o seu Comercio. E não sendo tão extensões confissoens conformes ao espirito das Reaes Intenções sobre o Sistema, q' se tem procurado dar ao Comercio dessa Cidade, não julgou S. A. R. conveniente annuir por agora a taes pertençoens, tanto mais em hum momento, em q' se ignora o pé, em q' ficarão as respectivas Relações Commerciaes das Nações d'Europa. O q' participo a VM.^{as} para sua intelligencia — Deos Gue' a VM.^{as}. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1814 — Antonio d'Araujo d'Azevedo — Snrs Juizes, Vercadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de D.^a de Macao.

Sobre a criação de huma Escolla de Pilotos nesta Cidade

Foi presente a S. A. R. o Principe Regente N. S. o Officio desse Leal Senado n.^o 5 de 29 de Dezembro do anno passado, no q.^o representa o Senado o inconveniente, q' resulta de se não reputarem aqui suficientemente habilitados p.^a despacharem os Navios aquelles Pilotos, q' dahi vem autorizados pela Approvação, que se lhes concede nessa Cidade; mas sendo certo, q' taes Pilotos se não podem considerar Pilotos habeis p.^a toda, e qualquer Navegação, segundo os Estatutos d'Academia Real da Marinha, q' regullão as suas Approvaçoens, por isso mesmo, q' a providencia interina, com q' ahi se tem occorrido a este objecto apenas poderia servir p.^a aquella Navegação costeira, em q' ate agora erão entretidos os Navios de Macao, fica evidente, q' não he possivel annuir-se absolutamente, ao q' o Sennado requer em tal materia. Querendo porem S. A. R. occorrer com providencias adequadas a hum objecto, que muito importa a facilidade da Navegação, e Comercio d'Azia. Se propoem S. A. R. Mandar estabelecer nessa Cidade huma Escolla de Pilotos, p.^a o q' se

fica formando o Plano d'Estudos, e no emtanto permitio o Mesmo Augusto Senhor, q' o Navio Maria Primeira voltasse com os mesmos Officiaes, q' vierão nelle de Macao — Pelo que toca o objecto do Officio desse Leal Senado debaixo de N.º 7 nada rezolveo S. A. R. a tal respeito — Deos Gue a VM.***. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1814 — Antonio d'Araujo d'Azevedo — Srs. Juizes Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.ª do Nome de D.ª de Macao.

Sobre não aprovar a nomeação do Governo da Capitania G.¹ desta Cidade, na pessoa de Lucas J.º de Alvarenga

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao. Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar. Constando aqui pelo Vice Rey do Estado da India fora nomeado novamente Lucas Joze de Alvarenga p.ª succeder a Bernardo Aleixo de Lemos e Faria no Governo Geral dessa Cidade. E convindo ao bem do Meu Real Serviço não aprovar semelhante nomiação, Sou Servido Declarar, que no cazo que o mencionado Lucas Joze de Alvarenga tenha tomado effectivamente posse desse Governo, o haja de entregar ao Governador Bernardo Aleixo, se por ventura ainda ahi existir. E no cazo contrario Hey por bem Ordenar, q' interinamente reassuma aquelle Governo o Coronel Joze Ozorio de Castro Cabral, e Albuquerque. O que Me Pareceo participar-vos p.ª vossa intelligencia, e p.ª que na parte q' vos toca se cumpra exactamente esta Minha Real Disposição. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e quatorze — Principe — P.ª os Juizes Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Carta Regia ao Ill.^{mo} S.^r Bernardo Aleixo, em que Ordena, que se conservasse no Governo da Capitania Geral desta Cidade

Bernardo Aleixo de Lemos e Faria, Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar. Tendo constando (sic.) aqui, q' o Vice Rey do Estado da India nomeara a Lucas Jozé d'Alvarenga p.ª succeder-vos segunda vez no Governo Geral dessa Cidade de Macao. E convindo ao bem do Meu Real Serviço, não somente não aprovar aquella nomeação; mas conservar-vos ainda por algum tempo no exercicio desse Governo. Hey por bem Ordenar, q' no cazo q' tendes feito entrega do mesmo Governo aquelle nomeado vosso Succesor, hajais novamente de reassumi-lo p.ª effeito desta Minha Carta Regia somente, sem dependencia de qualquer outro titulo. E nesta conformidade Tenho expedido as Minhas Reaes Ordens ao Leal Senado dessa Cidade. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e quatorze — Principe — P.ª Bernardo Aleixo de Lemos e Faria.

Tenho a satisfação de remeter a V. S.^a por Ordem de S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor a Cópia da Carta Regia, que em data de hoje se dirige ao Leal Senado, sobre a aprovação, q' mereceo na Real Prezença do Mesmo Augusto Senhor, a representação daquelle Senado, acerca da maneira, porq' se propunha dar hum testemunho do seu reconhecimento aos importantes Serviços, prestados por V. S.^a a essa Cidade. As expressoens, em que he concebida aquella Carta Regia, e a merce generosa, q' ella contem, são a mais manifesta demonstração da Consideração, em q' S. A. R. tem os Serviços de V. S.^a, e espera portanto S. A. R., que V. S.^a proseguirá com o mesmo zello incansavel, e com aquella intelligencia, q' lhe são proprios a promover por todos os modos o augmento, e prosperidade desse Estabelecimento de Macao, aonde convem, q' V. S.^a permaneça por isso mesmo muito mais tempo do que V. S.^a talvez possa dezejar, sendo este Sacrificio mais hum Serviço, q' S. A. R. levará muito em conta a V. S.^a — D.^s Gue a V. S.^a. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1814 — Antonio d'Araujo d' Azevedo — S.^r Miguel d' Arriaga Brum da Silveira.

Sobre a recepção dos Off.^{es} deste Leal Senado

Tendo já respondido aos dois Officios desse Leal Senado, relativos ao facto de Lucas José de Alvarenga, e ás questoes, que se tem suscitado entre os Inglezes, o Governo Sinico, resta-me unicamente accusar a recepção de outros tres Officios do mesmo Senado, que se limitta as participacoens do Costume. D.^s G.^e a V. M.^{ces}. Palacio do R.^o de Janr.^o em 11 de Abril de 1815 — Antonio de Ar.^o de Azevedo — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macão.

Sobre o Bloqueio das Emb.^{es} Britanicas na rada desta Cidade

Foi prezente a S. A. R. o Principe Regente N. Sr. O Off.^o, que esse Leal Senado me dirigio em datta de 14 de Sbr.^o do anno passado, expondo a critica situação, em que se ão pondo os negocios dessa Cid.^e, a vista do Conflictio existente entre os Inglezes, e o Governo Sinico, em razão do Bloqueio que fazião as Emb.^{es} de Guerra Britanicas, que ali cruzarão, com o fim de hostilizar o Commercio dos Americanos. — S. A. R. Espera que os Inglezes tenham modificado n'esta Parte, os seus procedimentos, a vista da situação dezagradavel, em que poderão achar-se, p.^r qualquer disposição desesperada (sic.) que possa tomar o Governo Sinico e enquanto se fazem as convenientes reclamaçoens no Ministerio Britanico, Confia S. A. R. do zelo, e prudencia dessa Governança que se evitarão todas as complicações, que possam resultar de procedimento tão arbitrario. D.^s G.^e a V. M.^{ces}. Palacio do Rio de Ja-

neiro em 9 de Abril de 1815 — Antonio de Ar.^o de Azevedo — Sr.^{es} Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de D.^a de M.^o

Sobre a Approvação ao procedimento do Leal Senado, e p.^r não querer dar posse A. L. J.^o de Alv.^a, thé a Regia Decisão

A Augusta Presença de S. A. R., o Principe Regente Nosso Senhor subio o Off.^o desse Leal Senado, em datta de 14 de 8br.^o do anno passado, com todos os documentos, que o acompanharão, relativos ao inesperado acontecimento da volta de Lucas Jozé de Alvarenga a essa Cidade, com o destino de reassumir o Governo della, para completar o trienio de sua primeira Nomeação, e tendo S. A. R. tido occasião de observar a mudança, e circumspecção, com que o Leal Senado consedeo digo procedeo em tão grave materia, Manda significar a Sua Real Approvação pelo arbitrio, que se tomou, o qual foi tão conforme as Reaes Intenções quanto o Leal Senado terá reconhecido pela Letra da Carta Regia, que se lhe dirigio em datta de 30 de 7br.^o passado logo que constou nesta Corte, posto que vagam.^{te}, o facto de que se trata. D.^a G.^a a V. M.^{es}. Palacio do R.^o de Janeiro em 11 de Abril de 1815 — Antonio de Ar.^o de Az.^o — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de D.^a de Macão.

Em que ordena ao Leal Senado p.^a q' J.^a Joaq.^m Barros, suceda o lugar de Esc.^m da Camara

Juizes, Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao. Eu o Principe Regente vos envio muito Saudar. Tendo consideração ao q' Me foi prezente por parte de Carlos Joze Pereira Alferes Mor, e Escrivão da Camara, Fazenda e Alfandega dessa Cid.^a E fazendo-se mui digna de Minha Real Attenção a maneira distincta, e zelosa, com que por espaço de muitos annos se tem empregado no exacto desempenho das obrigações daquelles diferentes empregos, achando-se actualmente Onerado de huma numeroza familia, a quem por sua morte não ficarão meios de Subsistencia. Sou Servido por todos estes respeitoes conseder a supervivencia dos referidos Empregos, q' occupa o mencionado Carlos Jozé Pereira, a seu genro Jozé Joaquim Barros, com obrigação de dar a terça parte do seu rendimento a Viuva do mesmo Carlos Joze Per.^a, em cujos impedimentos poderá servir desde logo. E emquanto nesta Conformidade lhe não Manda expedir os competentes titulos, Determino, q' o Leal Senado cumpra desde logo, pela parte q' lhe toca, esta Minha Real Disposição. O q' Me pareceo participar-vos p.^a a vossa intelligencia, e p.^a q' assim se execute sem duvida, ou embaraço algum. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 4 d'Agosto de 1814 — Principe — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao.

Off.º do Ex.^{mo} S.^r Marquez de Aguiar, sobre a Recondução do Ill.^{mo} S.^r Conselhr.º Arriaga no Lugar de Ouvidor G.¹ desta Cid.^e p.^r mais 3 annos, &c.²

Levey á Augusta Presença de S. A. R. o P. R. Nosso S.^r os Off.^{os} de V. Sr.^a N.º 2, e 3, pertencentes á serie dos que vierão pelo Navio Maria 1.^a, que tem a data de 22, e 23 de Abril do anno passado, nos quaes exprime V. S.^a o seu profundo reconhecimento ás Mercês, que S. A. R. Fora ultimam.^{te} Servido fazer a V. Sr.^a, e a seu Sogro, e devo significar a V. Sr.^a, que S. A. R. recebeu com a sua natural benevolencia as expressoens de V. Sr.^a, e aquelles protestos, que V. Sr.^a faz de continuar a sacrificar-se, como sempre tem feito, ao bem do Seu Real Serviço.

Exigindo este pois, como ja se disse a V. Sr.^a, a continuação da sua demora nessa Colonia, Determinou S. A. R. nesta occazião, que se declarasse a recondução de V. Sr.^a no Lugar de Ouvidor dessa Cidade por mais tres annos, para o que se expedio o Competente Decreto. E querendo S. A. Real Manifestar ao mesmo tempo a V. Sr.^a quanto contempla o seu bom, e dezinteressado Serviço, Houve p.^r bem conserder-lhe o Ordenado de Conselhr.º de Fazenda: O que tenho a satisfação de participar a V. Sr.^a dezejando q' a esta mercê se sigão, outras muitas, de que V. Sr.^a não deixará de se fazer acreedor. — D.^a G.^a a V. Sr.^a. Palacio do Rio de Janr.^o. 29 de Fevr.^o de 1816 — Marquez de Aguiar — S.^r Miguel de Arriaga Brum da Silvr.^a — Registe-se no Cartorio. Macio em Meza de Vereação a 13 de Julho de 1816 — Lemos — Almeida — Rego — Barros — Coimbra — Lemos — Marques. Registrado neste mesmo dia 13 de Julho de 1816.

(Traz na margem esquerda a seguinte anotação a lapis: — P. Não tem vigor).

Off.º da Secretaria d'Estado ao Conselheiro Ouv.^{or} G.¹, sobre a affluencia de todos os Navios q' se armarem nesta Cid.^e pr.^a a d.^a Corte

Com o Off.º de V. Sr.^a n.º 15 dattado de 16 de Outubro, recebi o Manifesto da Carga do Navio Luconia q' tendo sahido desse Porto com destino para a Europa, ao que parece, terminou aqui a sua Viagem, dando descarga dos seus generos nesta Alfandega. — S. A. R. Dignou-se Mandar conserder a favor da Carga deste Navio a izenção de meios Direitos, q' p.^r Officio do meu Antecessor foi annunciado a V. S.^a; mas por esta occazião não posso deixar de fazer observar a V. S.^a, que a affluencia de todos os Navios, que abi armarem, limitando-se unicamente a este Porto, não somente fará a Ruina de seus Armadores; mas inutilizará de todo quaesquer especulaçoens, que os Commerçiantes desta Praça hajão de intentar, tanto mais quando se nota, que por ora hé ainda muito misquinho o objecto de baldiaçoens, que pudesse tornar decizivamente vantajozo este lugar de entreposto — D.^a G.^a a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1815 — Antonio de Araujo de Azevedo — Senhor Miguel de Arriaga Brum da Silvr.^a.

**Sobre a recondução do Lugar de Ouvidor ao Ill.^{mo} S.^r Conselhe.^r
Arriaga, e Orden.^o do Conselhe.^r de Fazenda**

Levey á Augusta Presença de S. A. R., O Principe Regente Meu Senhor, os Officios de V. S.^a n.^o 2, e 3, pertencentes á serie dos que vierão pelo Navio Maria I.^a que tem a datta de 22, e 23 do Corrente digo d'Abril do anno passado, nos q.^{as} expriمو V. S.^a, o seu profundo reconhecimento, ás Mercês, q' S. A. R. Fora ultimamente Servido fazer a V. S.^a, e a seu Sogro, e devo significar a V. S.^a, que S. A. R. recebeu com a sua natural benevolencia as expreçoens de V. S.^a, e aquelles protestos, que V. S.^a faz de continuar a sacrificar-se como sempre tem feito, ao bem do Seo R.^l Serviço — § — Exigindo este pois, como já se disse a V. S.^a, a continuação da sua demora nessa Colonia, Determinou S. A. R. nesta occasião, que se declarasse a Recondução de V. S.^a, no lugar de Ouvidor dessa Cidade, p.^r mais 3 annos, para o que se expedio o competente Decreto E querendo S. A. R. manifestar ao mesmo tempo a V. S.^a quanto contempla o seu bom, e dezerteressado Serviço, Houve por bem conseder-lhe, o Ordenado de Conselheiro de Fazenda: O que tenho a satisfação de participar a V. S.^a, dezejando que a esta Mercê, se sigão outras muitas, de que V. S.^a não deixará de se fazer acreedor — D.^a G.^a a V. S.^a. Palacio do R.^o de Janeiro. 29 de Fevereiro de 1816 — Marques d'Aguiar — S.^r Miguel de Arriaga Brum da Silveira — Registe-se na Contadr.^a. Macão em Meza de Vereação 13 de Julho de 1816 — Lemos — Almeida — Rego — Barros — Coimbra — Lemos — Marques.

Carta Regia sobre o estabelecimento da Escolla dos Pilotos, e a Remessa dos Estatutos della.

Juizes, Veredores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macão. Eu o Principe Regente Vos Envio muito Saudar. Tendo considerado quanto convém a facilidade da Navegação, e interesse Commerciaes dessa Cidade de Macau, estabelecer ahí huma Escolla de Pilotos, aonde mediante os estudos necessarios, se habelitem Individuos proprios para despacharem as Embarcaçoens que se destinem a todos aquelles Portos, para que por ora podem navegar, segundo os Beneficios, e Reaes Disposiçoens, com que Tenho Promovido a liberd.^a do Commercio dos Meus Vassallos, e nomeadamente daquelles estabelecidos na refferida Cidade de Macão: Sou Servido Mandar com effeito crear a mencionada Escolla de Pilotos, com os Estatutos, que com esta Minha Carta Regia Mando remetter ao Leal Senado, ao qual Determino, que proceda sem perda de tempo á organizar este estabelecimento, pela maneira que Tenho Ordenado: O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida, ou embaraço algum. Escripção no Palacio do R.^o de Janeiro em 3 de Agosto de 1814 — Principe — P.^a

os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Cam.^a da Cidade do Nome de D.^o de Macao.

Carta Regia, sobre o augmento dos Ordenados d'Escurpturarios do L. Senado.

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^o de Macão. Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar. Tendo-Me sido prezente o requerimento de Miguel Pereira Simoens, e de João Gabriel Mendes, Escurpturarios desse Leal Senado, no qual pedião augmt.^o de seus Ordenados, por serem nimiamente escaços, e pouco correspondentes ao seu trabalho aquelles, que atualmente percebão; Sou Servido, á vista das informações, a que Mandeí proceder, Ordenar que aquelles Escrip.^{as} venção de ora em diante duzentos, taes annuaes, abonando-se alem disto mais 100 t.^o a Miguel Pereira Simoens, pelo exercicio d'Escurião do Almocharifado, aqui ficará annexo o do Hospital Militar: O que Me pareceu participar-vos passa digo para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida, ou embaraço algum. Escripção no Palacio do R.^o de Janeiro em 26 de Fevr.^o de 1816 — Principe — P.^a os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macau.

Carta Regia que se conceda a supervivencia do Off.^o de Portr.^o da Alf.^a a M.^{el} Homem de Carv.^o

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macão: Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar: Attendendo a supplica, que dirigio á Minha Real Prezença, o Morador Manoel de Carv.^o, cujo prestimo, serviços, e conhecimentos commerciaes Me tem sido já abonados pela Governança, e mais Funcionarios dessa Cidade: Hey por bem Conseder-lhe a supervivencia do Officio de Porteiro da Alfandega de Macau, no qual entrará logo que falte o actual Porteiro, para o que se lhe expedirão o comp.^o titulo. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute em seu devido tempo. Escripção no Palacio do R.^o de Janeiro em 27 de Fevr.^o de 1816 — Principe — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^o do Nome de Deos de Macao.

Carta Regia, em que Confira a Joaquim Manoel Milner no lugar de Secretario do Governo

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macao. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo attenção ao que Mé foi prezente em requerimento de Joaquim Manoel Milner, e ás boas infor-

maçoens, que existem de seu prestimo, e bom serviço nas differentes incumbencias de que ahi tem sido encarregado; Houve por bem Conferir-lhe o Lugar de Secretario desse Governo de Macau, que athé agora exercia P.^a Maria de Siqueira, ao qual tenho Determinado dar differente destino, devendo vencer o mesmo Ordenado, que tinha o seu antecessor, e que o Leal Senado lhe fará abonar: O que Mé pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e p.^a que assim se execute. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro d'1816. — Principe Com guarda — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macáo.

Carta Regia em q' approva o pagam.^{to} das 500 P.^{as}, p.^a os Off.^{es} Ferr.^{os} e Carpinteiros, p.^a Timor.

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^a de Macáo. Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar. Tendo-Me sido prezente, que por esse Leal Senado se avançarão 500 Patacas afim de pagar os Off.^{es} Ferreiros e Carpinteiros, que se enviarem p.^a Timor, com o util fim de prover ás obras, que alli se necessitam, e de animar os trabalhos fabris d'aquelle Estabelecimento. Hey por bem Approvar-vos este zelozo procedimento, declarando que a refferida quantia se deve considerar, como auxilio gratuito, visto que o estado de abatimento, em que se acha aq.^{ta} Colonia, não somente não permite que ella pague este avanço, mas exige que continue a ser favorecida pela Caixa desse Senado. O que Ordeno se pratique segundo as occorrencias, e a facilidade, em que o Senado p.^a seus meynos se considerar p.^a prestar-se a ellas: Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1816 — Principe com Guarda — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camr.^a da Cid.^e do Nome de D.^a de Macáo.

Carta Regia, em que confira o Lugar de Secrtr.^o da Escolla dos Pilotos a J.^o Maria

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara, da Cidade do Nome de Deos de Macáo. Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar. Devendo, segundo os Estatutos, com que Fui Servido Mandar crear a Escolla Real de Pilotos dessa Cidade, haver hum Secretario, que nella sirva, segundo prescrevem os mesmos Estatutos; Hey por bem Ordenar que este Lugar se Confira a J.^o Maria de Siqueira, q' athé agora occupou o de Secretario, e Inspector do Governo, devendo vencer 150 tacs de Ordenado, alem dos Emolumentos que lhe ficão pertencendo. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevr.^o de 1816 — Principe com Guarda —

Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^a de Macao.

Carta Regia sobre de 60 000 reys q' fez ao R. Erario p.^{lo} M.^{or} M.^{el} Pr.^a

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^a de Macão. Eu o P. R. vos Envio muito Saudar: Havendo-Me Dignado de accceitar o emprestimo gratuito de secenta contos de reis, que o Morador dessa Cidade. M.^{el} Pereira, offereceu para auxiliar as despesas da Construção Naval, que Me proponho Mandar estabelecer no Porto de Damão: Fui Servido Determinar que desta forma se entregasse na Intendencia da Marinha desta Corte a quantia de 15 contos de reys, devendo os outros 45 ser entregues na Caixa da Administração, commettida a esse Leal Senado, para que debaixo da direcção, e disposições do Conselheiro Miguel d'Arriaga Brum da Silveira, Ouvidor Geral dessa Cidade, se hajão de ir enviando para Damão, á medida que forem necessarios para fazer face aos trabalhos, a que devem ser applicados: E por que hé da Minha Real Intenção não demorar o pagamento de tão Consideravel somma, em detrimento do giro Commercial de hum Vassallo benemerito, e zeloso do bem do Meu Real Serviço: Hey por bem Ordenar que logo que se achem preenchidas as prestações, com que esse Leal Senado tem de satisfazer o emprestimo do Barão de S.^m José de Porto-Alegre na conformid.^a da Carta Regia de 5 d'Agosto de 1814, se estabeleça huma de dez Contos de reys a favor do refferido Morador Manoel Pr.^a athé que se amortizem os 60 contos, que elle accaba de emprestar: O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida, ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevr.^o de 1816. Principe com Guarda — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macão.

Carta Regia sobre o augmento do Orden.^o do Esc.^m dos Orfaons.

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^a de Macão. Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar. Constando na Minha R.^l Prezença, que Antonio Dias da Cunha, actual Escrivão dos Orfaons dessa Cidade, tem pertendido deixar este Officio, pela pequenez do seu Ordenado, quando alias muito convem conserva-lo n'aquelle Emprego, em q' tem mostrado o mais reconhecido prestimo, e honra: Sou Servido Ordenar que por esse Leal Senado se lhe pague de ora em diante o Ordenado de 300 tacs annuaes, vencendo ao mesmo tempo pelo Coffre dos Orfãos 200 tacs, como tem o Escrivão da Ouvidr.^a o q' Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida, ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevr.^o de 1816.

— Príncipe com Guarda — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a do Nome de Deos de Macão.

Carta Regia sobre o Morador, Antonio Pereira.

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da (sic.) da Cidade do Nome de D.^s de Macão. Eu o Príncipe Regente vos Envio muito saudar. Tendo considerado quanto deve ser util, e necessario para o prosseguimento do trato dos Negocios Commerciaes entre essa Cidade, e os Estabelecimentos Inglezes, sujeitos ao Governo de Bengalla que ali exista pessoa por vós authorizada, para vigiar sobre os interesses do Senado, que muitas vezes hão sido sacrificados pela má fé dos Indевidos, a quem se confiarão; medida tanto mais necessaria, quando de dia em dia tem crescido as Relações Commerciaes dessa Praça, cuja prosperidade em geral muito dezejo Promover: Hey por bem Ordenar-vos que envieis para Bengalla, com o titulo de Deputado Procurador do Senado, e Cidade de Macão, ao Morador Antonio Pereira, que pelos seus conhecimentos, e pratica do Commercio, intelligencia da Língua, e mais Circunstancias, que o recommendão, preencherá com satisfação os deveres de sua Commissão, a qual poderá estender-se ao tracto de todas as mais relações Mercantes dos Vassallos Portuguezes em Bengalla: O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute, expedindo-lhe esse Leal Senado o titulo, com que elle deve apresentar-se. Escripta no Palacio do R.^o de Janeiro em 2 de Março de 1816 — Príncipe Com Guarda. — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cid.^a de Macão.

Carta Regia em que concede a Deodatto Vieira Ribr.^o a supervivencia do Off.^o d'Escrivão d'Abertura, e Pezo.

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macão. Eu o Príncipe Regente vos Envio muito saudar. Sendo-Me prezente a maneira distincta, e honrada, com que sempre tem servido Joaquim Vieira Ribeiro Escrivão de Abertura da Alfandega dessa Cidade; E querendo por isso Fazer-lhe Graça: Hey por bem Conceder-lhe a supervivencia d'aquelle Officio, em favor de seu filho, Deodatto Vieira Ribr.^o O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute digo e para que assim se haja de executar em tempo comp.^{ta}. Escriita no Palacio do R.^o de Janeiro em 29 de Fevr.^o 1816 — Príncipe Com Guarda — Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^s de Macao.

**Avizo sobre a Recepção dos Off.^{es} deste Senado, q' forão no Navio Maria
1.^a desde 1 até 11, e juntam.^{te} manda satisfazer ao Proc.^{or} de João
Carlos S.^a a q.^{ta} de 570 Pat.^a**

Pelo Navio Maria Primeira se receberam aqui os Offícios desse Leal Senado, que vão desde n.º 1 até 11, todos com datas de 19 d'Abril do anno passado, e tendo estes sido presentes a S. A. R. o P. R. Meu Senhor, Ficou o m.^{mos} Augusto Senhor por elles informado da prompta execução, que o Senado havia dado as suas R.^{as} Ordens, que lhe forão transmittidas por aquelle mesmo Navio. — Entre estes se comprehendia o que era relativo ao pagam.^{to} de João Carlos Pimentel da Silva, como Agente da reclamação do Navio Santo Antonio Brilhante; e como elle agora requeresse que se lhe pagasse a sua viagem de retorno a esta Corte, o que parece conforme aos seus ajustes. He S. A. R. Servido Determinar, que esse Leal Senado Mande satisfazer ahi ao bastante Procurador do refferido João Carlos a Somma, que indica a conta junta, que vai assinada pelo off.^o Maior desta Secretaria d'Estado. D.^a G.^a a VM.^{ces}. Palacio do Rio de Janr.^o em 29 de Fevereiro de 1816 — Marques de Aguiar — Sr.^{es} Juizes, Vr.^{es}, e Proc.^{or} do L. Sen.^o da Cam.^a da Cid.^e do Nome de D.^a de M.^{co}.

Declaro que se me devem abonar no Leal Senado de Macão, na Commissão em que fui encarregado por S. A. R. a quantia de 570 Pat.^a, que venci desde a data da Conta que apprezentei aquelle Senado até a minha chegada a este Porto. R.^o de Janeiro 4 de Outubro de 1815 — João Carlos Pimentel da Silva — J.^a Joaquim da Silva Freitas.

Avizo, a respeito do Navio Juliana para os P.^{oss} do Norte.

Foi presente a S. A. R. o P. R. Meu Senhor o officio desse Leal Senado em data de 28 de Dezembro de 1814, e com elle as Vereações de 16 de Novembro, e de 20 de Dezembro do mesmo anno, por occasião da pertença do Morador Januario Agostinho de Alm.^{da} hoje Barão de S. J.^a, de expedir o seu Navio Juliana em direitura aos Portos do Norte, o que esse Senado afinal lhe consedeo — E posto que S. A. R. não duvida da pureza das intenções do mesmo Senado, não pode contudo deixar de olhar como muito censuravel o Arbitrio, que tomou extensivo da permissão, que lhe fora prescrita nas Reaes Ordens, expedidas por esta Secretaria d'Estado, em data de 31 de Maio de 1813, as q.^{as} Quer S. A. R. que fiquem em seu vigor, enquanto não manda expressamente o contrario — D.^a G.^a a VM.^{ces}. Palacio do R.^o de Janeiro em 29 de Fevr.^o de 1816 — Marques de Aguiar — Senhores Juizes, Vereadores, e Proc.^{or} do Leal Senado da Cam.^a da Cid.^e do Nome de D.^a de M.^{co}.

Avizo, sobre o que se havia praticado a resp.^o de Lucas J.^o de Alvarenga.

A Augusta Presença de S. A. R. o P. R. Meu Senhor subirão os Off.^{es} desse Leal Senado, com data de 14 d'Outubro de 1814, contendo não somente as participações do que ahí se havia praticado a respeito de Lucas J.^o Alvarenga, mas aquelles que regularmente se costumão dar do estado dessa Governança, e da sua Caixa d'Administração: S. A. R. ficou pois informado de tudo, como convinha; e não havendo nada que responder prezentemente sobre aquelles objectos, Manda apenas significar a esse Leal Senado que se dá p.^o muito bem servido de sua conducta. — D.^a G.^a a Vm.^{as}. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1816 — Marques d'Aguar — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de D.^a de Macau.

Avizo sobre o Ex.^{mo} S.^o Diocesano

Foi prezente a S. A. R. o Principe Reg.^o Meu Senhor a representação desse Leal Senado, com data de 6 de Maio do anno passado, ácerca de alguns factos, praticados pelo R. Bispo Diocesano, de que parece ter resultado desgosto, e desar(sic.) aos Moradores dessa Cidade, e não deixará S. A. R. de prevenir aquelle Prelado de suas verdadeiras Intenções sobre esta materia, não duvidando p.^o outro lado de que os membros desse Senado, serão sempre os primeiros a dar o exemplo de respeito, e veneração, que se deve áquelle Pastor, revestido de tão eminente Character. — D.^a G.^a a Vm.^{as}. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^o de Março de 1816 — Marquez d'Aguar. — Senhores Juizes, Vereadores, e Pro.^{cor} do Leal Senado da Camara da Cid.^e do Nome de D.^a de M.^{as}

Sobre o Lente do 2.^o da R.¹ Escolla dos Pilotos

Juizes Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Mació Eu Elrey vos envio muito saudar. Havendo por Carta Regia de tres de Agosto de 1814 Mandado Crear nessa Cidade huma Escola de Pilotos, Fui servido Nomear para Lente do segundo anno ao Sargento mor graduado do Batalhão do Principe Regente Jozé de Souza Correa, com o Ordenado de 480 Taes, os quaes Ordeno, que lhe seão pagos aos quartéis pela R.¹ Caixa commetida a Administração do Senado, com o vencimento do dia em que aqui embarcar, alem do respectivo Soldo da sua Patente. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida ou embaraço algum. — Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1816. Rey. — Para os Juizes Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Mació.

El Rey meo Senhor, Hé Servido, que a Jozé de Souza Correa, Sargento mor Graduado, de Artilharia, e Lente do 2.^o anno da Escola dos Pilotos d'essa Cidade, se desconte hú dia de Soldo em cada hum mez, em seguimento da contribuição para o Monte Pio que Pagava enquanto servia no Corpo da Brigada Real da Marinha. — Deos Guarde a Vm.^{cia}. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Mayo de 1816. — Marques de Aguiar — Senhores Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Maciô — Cumpra-se, e regista-se. Maciô 29 de Março de 1816 — Lemos — Arriaga — Pereira — Vasconselho — Ecça — Mattos. — Lemos.

Nota: — O resto desta página (280v.) até a página 300v. está em branco. Diz o termo de encerramento:

«Contem este livro trezentas, e uma folha de papel de China p.^a nelle se registarem as cartas que o Senado recebe de Goa, Portugal, e mais partes, as quaes vão numeradas, e rubricadas por mim com o meo meyo sinal que diz () desde esta ultima folha, em que principia este termo atbe a primeira, donde se acha outro similhate a este. Macau 27 de Julho de 1783 (assi.) Joaquim José Mendes da Cunha.»

ÍNDICE

Provisão da R.¹ Junta de Goa em que acomp.^a o Tratado do Comercio com a Gram Bretanha. pag. 293.

Cópia do Tratado do Commercio. pag. 293.

Tratado de Commercio, e Navegação Entre os Muitos Altos, e Muito Poderozos Senhores o Principe Regente de Portugal, e El Rey do Reino unido da Grande Bretanha, e Irlanda assignado no Rio de Janeiro pelos Plenipotenciarios de huma, e outra Corte em 19 de Fevereiro de 1810, e ratificado por Ambos. Rio de Janeiro na Impressão Regia. 1810. Em Nome da Ss.^{ma}, e Indivizivel Trind.^e pag. 303.

Plenos Poderes de S. A. Real. pag. 318.

Ratificação de S. A. Real. pag. 319.

Declaração. pag. 320.

Sobre a informação ao Requerimento da Viuva de Ignacio Vieira Ribeiro. pag. 321.

Sobre a Naturalização d'Vassalo Portuguez o Inglez Walter Stevenson Davidson. pag. 321.

Sobre a consignação de hum Tael ao Conselhr.^o Arriaga, sua familia, e descendente. pag. 321.

Sobre a Confirmação d'Emprego de Secretr.^o na pessoa de Jozé Maria de Siqr.^a pag. 322.

Sobre Quartelamento do B.^m do P. R. no Colegio de S. Paulo. pag. 322.

Sobre as sustentação dos 3 Padres vindos em o Navio S. Miguel a esta Cid.^e pag. 323.

Sobre as seguranças, q' os Proprietarios dos Navios devem dar aos Dinheiros tomados a Risco. pag. 323.

Sobre se obrigar aos Off.^{es} Militares, que curem no Hosp.¹ Militar, que então se receberão as Comp.^{es} Dietas. pag. 323.

Sobre as contribuiçoens das Congruas do Ex.^{mo}, e R.^{mo} Bispo de Namkim. pag. 324.

Sobre o pagamento de soldos vencidos do Cor.¹, e Com.^o do Batalhão do P. R. pag. 324.

Sobre a gratificação de 1000 Tais ao Ill.^{mo} S.^e Gov.^o e Cap.^m G.¹ desta Cid.^e Bernardo Aleixo de Lemos e Fr.^a, pag. 324.

Sobre a Recepção das Vias, que o Leal Senado dirigio em o Navio Ulisses a Secretaria d'Estado da Repartição Ultramarina. pag. 325.

Sobre a sahida desta Cid.^e do Padre Ferratti Missionario da Propaganda. pag. 325.

Sobre a Pauta de regulamento dos Direitos d'Alf.^a desta Cid.^e ficar no antigo, e actual pé. pag. 325.

Off.^o em que approva a navegação do Navio Ulisses p.^a o R.^o de Janeiro, e mais Portos da Europa, e que devendo sempre 1.^o tocar o do Rio de Janeiro. pag. 326.

A respeito do desconto de seis mezes de Soldos dos Off.^{es} que vem servir no B.^m do P. R. pag. 327.

Relação dos Soldos que se adiantarão a diversos Off.^{es} despachados para o Batalhão da Cid.^e de Macão. pag. 327.

Sobre o emprego do Interprete conferido ao Morador João Joze da S.^a e Souza. pag. 328.

Sobre a restituição do valor e Carga do Navio Santo Ant.^o aprezado pelos Hespanhoes. pag. 328.

Sobre os Missionarios de Timor. pag. 329.

Sobre o Quartelamento, q' se deve pagar aos Officiaes Militares p.^a falta de comodo no Hosp.¹ Militar. pag. 329.

Sobre o emprego do Secretario do Governo conferido a Joze M.^a de Siqueira. pag. 330.

Sobre a supressão dos Direitos dos Navios desta Praça, q' forem aos Portos d'America não pagarem direitos. pag. 330.

Sobre a Naturalização concedida as Cazas de Barreto &^a. pag. 331.

Sobre a pertença do Sargento-Mor Bemant.^o (sic.) J.^e de Freitas, do vencim.^{to} do Cavallo. pag. 331.

Sobre a aprovação da expedição do Navio Maria Primeira. pag. 331.

Sobre os direitos da Alfandega desta Cid.^e. pag. 332.

Sobre a aprovação do Balanço. pag. 332.

Sobre a recepção dos Off.^{es} do L. Senado &^a pag. 332.

Sobre o augmento do ordenado do Escrivão d'Ouvidoria. pag. 332.

Sobre os emolumentos dos Officiaes d'Alfandega. pag. 333.

Sobre a confirmação de qualquer Officio de Fazenda, q' se vagar a Joze Simão de Costa e Brito. pag. 333.

Sobre os Naturaes desta Cidade. pag. 334.

Relação dos Moradores da Cidade de Macao recomendados ao Leal Senado por Carta Regia da datta de hoje. pag. 334.

Sobre se não pagarem os impostos das cazas nas compras, e vendas. pag. 335.

Sobre o Donativo consedido ao Ill.^{mo} S.^r Conselheiro Miguel d'Arriaga de hum tael em cada caixa d'Anfião. pag. 335.

Sobre se pagarem aos Sobrecargas do Navio Maria a despeza da Legação do Navio S.^{to} Antonio. pag. 336.

Sobre assucessão do Off.^o do Escrivão da Cam.^a na Pessoa de Jozé Joaquim Barros. pag. 336.

Sobre o emprestimo de quarenta contos de reis feito pelo Barão de S.^m Jozé na Corte do Rio de Janeiro. pag. 337.

Sobre a criação de huma Escolla de Pilotos. pag. 337.

Sobre a conservação da permissão de Passaporte aos Navios desta Praça no mesmo sistema antigo. pag. 338.

Sobre a criação de huma Escolla de Pilotos nesta Cidade. pag. 338.

Sobre não aprovar a nomeação do Governo da Capitania G.^l desta Cidade, na pessoa de Lucas J.^o de Alvarénga. pag. 339.

Carta Regia ao Ill.^{mo} S.^r Bernardo Aleixo, em que Ordena, que se conservasse no Governo da Capitania Geral desta Cidade. pag. 339.

Sobre a recepção dos Off.^{os} deste Leal Senado. pag. 340.

Sobre o Bloqueio das Emb.^{as} Britanicas na rada desta Cidade. pag. 340.

Sobre á aprovação ao procedimento do Leal Senado, e p.^r não querer dar posse A. L. J.^e de Alv.^a, thé a Regia Decizão. pag. 341.

Em que ordena ao Leal Senado p.^a q' J.^o Joaq.^{to} Barros, suceda o lugar de Esc.^{to} da Camara. pag. 341.

Off.^o do Ex.^{mo} S.^r Marques de Aguiar, sobre a Recondução do Ill.^{mo} S.^r Conselh.^o Arriaga no Lugar de Ouvidor G.^l desta Cid.^e p.^r mais 3 annos. &^a. pag. 342.

Off.^o da Secréteria d'Estado, ao Conselheiro Ouv.^{to} G.^l, sobre a affluencia de todos os Navios q' se armarem nesta Cid.^e pr.^a a d.^a Corte. pag. 342.

Sobre a recondução do Lugar de Ouvidor ao Ill.^{mo} S.^r Conselh.^o Arriaga, e Orden.^o do Conselh.^o de Fazenda. pag. 343.

Carta Regia sobre o estabelecimento da Escolla dos Pilotos, e a Remessa dos Estatutos della. pag. 343.

Carta Regia, sobre o augmento dos Ordenados d'Escrepturarios do L. Senado. pag. 344.

Carta Regia que se conceda a supervivencia do Off.^o de Portr.^o da Alf.^a a M.^{cl} Homem de Carv.^o. pag. 344.

Carta Regia, em que Confira a Joaquim Manoel Milner no lugar de Secretario do Governo. pag. 344.

Carta Regia em q' approva o pagam.^{to} das 500 P.^{ta}, p.^a os Off.^{es} Ferr.^{es} e Carpinteiros, p.^a Timor. pag. 345.

Carta Regia, em que confira o Lugar de Secretr.^o da Escolla dos Pilotos a J.^e Maria. pag. 345.

Carta Regia sobre de 60:000 reys q' fez ao R. Erario p.^{to} M.^{or} M.^{cl} Pr.^a. pag. 346.

Carta Regia sobre o augmento do Orden.^o do Esc.^m dos Orfaons. pag. 346.

Carta Regia sobre o Morador, Antonio Pereira. pag. 347.

Carta Regia em que consede a Deodatto Vieira Ribr.^o a supervivencia do Off.^o d'Escrivão d' Abertura, e Pezo. pag. 347.

Avizo, sobre a Recepção dos Off.^{es} deste Senado, q' forão no Navio Maria 1.^a desde 1 athe 11, e juntam.^{te} manda satisfazer ao Proc.^{or} de João Carlos S.^a a q.^{ta} de 570 Pat.^{es} pag. 348.

Avizo, a respeito do Navio Juliana para os P.^{tos} do Norte. pag. 348.

Avizo, sobre o que se havia praticado a respt.^o de Lucas J.^e de Alvarenga. pag. 349.

Avizo sobre o Ex.^{mo} S.^r Diocesano. pag. 349.

Sobre o Lente do 2.^o da R.^l Escolla dos Pilotos. pag. 349

ARQUIVOS DE MACAU

REVISTA MENSAL

Publicação Oficial do Governo da Província de Macau

Número avulso

Macau: Patacas \$3.00; Portugal e Ultramar: Esc. 16\$00

Assinatura (6 números)

Macau: Patacas \$18.00; Portugal e Ultramar: Esc. 90\$00

Dirigir toda a correspondência para

Luís Gonzaga Gomes

Director dos "Arquivos de Macau"

a/c Emissora de Radiodifusão

MACAU

Impressão e Distribuição: IMPRENSA NACIONAL — Macau

Desejamos estabelecer permuta.

Deseamos estabelecer el câmbio

Nous desirons établir l'échange

We wish establish exchange

